

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

SUSANA PAULA GOMES MARTINS

**O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORTO ALEGRE
2019

SUSANA PAULA GOMES MARTINS

**O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

PORTO ALEGRE
2019

SUSANA PAULA GOMES MARTINS

**O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado (a) em 09 de julho de 2019.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Simoni Tassinari Cardoso Fleischmann
Presidente da Comissão

Prof^a. Dr^a. Isis Boll Bastos
Membro da Comissão

Prof^a. Dr^a. Tula Wesendonck
Membro da Comissão

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, as minhas irmãs e ao meu namorado pelo apoio incondicional.

Aos meus amigos e colegas da faculdade com quem compartilhei essa jornada.

À minha orientadora, pelo carinho e pela orientação.

RESUMO

A presente monografia de conclusão de curso objetiva analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. O presente trabalho é dividido em duas partes. No primeiro momento, serão estudadas as modalidades de filiação em que a paternidade socioafetiva se manifesta e o tratamento jurídico dado a esses tipos de vínculos paterno-filiais. Na segunda etapa, será analisado o contexto do reconhecimento da paternidade socioafetiva na jurisprudência em relação ao vínculo biológico, bem como a possibilidade de jurídica da multiparentalidade. Em seguida, com base nos votos dos ministros, será examinada a decisão do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622 e a solução dada na tese fixada pela Suprema Corte para o reconhecimento da paternidade socioafetiva e para a possibilidade de multiparentalidade. Ato contínuo, será realizada breve contextualização da possibilidade de registro da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, será examinado o tratamento concedido à paternidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva; Reconhecimento; Multiparentalidade; Repercussão Geral 622; Provimento 63/2017.

ABSTRACT

The present monograph of course completion aims to analyze the recognition of socio-affective paternity in the Brazilian legal system. This paper is divided into two parts. In the first moment, the modalities of affiliation in which socio-affective paternity is manifested and the legal treatment given to these types of paternal-filial relationships will be studied. In the second stage, the context of the recognition of socio-affective paternity in the jurisprudence in relation to the biological link, as well as the legal possibility of multiparentality will be analyzed. Then, based on the votes of the ministers, the decision of the Federal Supreme Court in General Repercussion 622 will be examined and the solution given in the thesis established by the Supreme Court for the recognition of socio-affective paternity and for the possibility of multiparentality. Immediately thereafter, there will be a brief contextualization of the possibility of registering socio-affective paternity in the Brazilian legal system and, finally, the treatment accorded to socio-affective paternity in Provision 63/2017 of the National Council of Justice will be examined.

Key words: Socio-affective paternity; Recognition; Multiparentality; General Repercussion 622; Provision 63/2017.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. MODALIDADES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA | 10 |
| 2.1. Considerações Gerais | 10 |
| 2.2. Filiação socioafetiva decorrente da adoção | 11 |
| 2.3. Filiação socioafetiva decorrente da adoção à brasileira | 15 |
| 2.4. Filiação socioafetiva decorrente da reprodução assistida heteróloga | 20 |
| 2.5. Filiação socioafetiva decorrente da posse de estado de filho (filhos de criação) .. | 24 |
| 3. O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTARLIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 28 |
| 3.1. O reconhecimento da multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal | 28 |
| 3.2. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça | 39 |
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 54 |

1. INTRODUÇÃO

As profundas transformações sociais fizeram com que a família se desprendesse de um modelo pré-concebido, causando mudanças em sua estrutura e nas funções desempenhadas por cada um de seus integrantes e dando origem as mais variadas configurações familiares, ao que o afeto passou a ser princípio basilar das relações em família. Assim forma, diante das marcantes alterações ocorridas no âmbito familiar, o advento da nova ordem constitucional consagrou a dignidade da pessoa humana e, implicitamente, alçou a afetividade a mandamento constitucional.

Dentro deste cenário de intensas modificações se inserem as relações decorrentes do parentesco. Do contexto da consagração da afetividade como princípio fundamental subjacente surge a concepção da paternidade socioafetiva, ou ainda parentalidade socioafetiva, uma vez que a paternidade e a maternidade passam a ser baseadas no afeto, não sendo mais suficiente apenas a existência do liame biológico.

A Constituição Federal de 1988 ainda estabeleceu a igualdade entre as filiações, independentemente de sua origem, vedando condutas discriminatórias. Contudo, entende-se que, em que pese o tratamento constitucional, a legislação, ao definir o parentesco, não reconhece a socioafetividade como elemento caracterizador de vínculo parento-filial. Neste âmbito, foram surgindo diversas decisões na jurisprudência e algumas medidas no âmbito jurídico, com o fito de tutelar tais conjecturas que demandavam a proteção que a lei, diante da célere evolução da família, tem dificuldades em estabelecer.

Nesse contexto, o presente estudo objetiva analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, analisará as modalidades de paternidade socioafetiva e o tratamento jurídico dado a esses tipos de filiação. Em seguida será realizada análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622 que fixou tese sobre o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Após, será examinado o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que, dentre outros aspectos, regula o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram empregadas técnicas eminentemente bibliográficas, desenvolvidas a partir de material já elaborado, com

leitura e fichamento de livros e artigos científicos, bem como análise da legislação e da jurisprudência.

Dessa forma, a monografia está estruturada em dois capítulos. No primeiro capítulo serão estudadas as categorias de paternidade socioafetiva, consistentes na adoção legal, na adoção à brasileira, na reprodução assistida heteróloga e na posse de estado de filho, bem como será investigada a forma como elas são abordadas dentro do ordenamento jurídico. Na primeira parte do segundo capítulo será realizada breve contextualização sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade na jurisprudência. Na sequência, com base no voto dos Ministros, será analisado o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade na Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, ainda no segundo capítulo, será examinado o tratamento dispensado à paternidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça e a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

2. MODALIDADES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

2.1. Considerações Gerais

A nova ordem constitucional de 1988 consagrou a igualdade entre as filiações como princípio, vedando as designações discriminatórias, bem como passou a prestigiar a liberdade e a acolher o fundamento da afetividade na formação dos vínculos parentais. A afetividade passou a configurar princípio norteador das relações jurídicas familiares.

A lei¹ denomina de parentesco natural aquele que resulta dos laços de sangue e intitula de parentesco civil aquele decorrente de outra origem, expressão essa que inclui a adoção e toda e qualquer forma de estabelecimento de vínculo de filiação socioafetiva.

Christiano Cassetari² define a paternidade socioafetiva como “*o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas*”.

De forma esclarecedora, Ionete³ de Magalhães explana que a paternidade socioafetiva pode ser apontada em pelo menos quatro hipóteses, quais sejam a adoção regular ou legal, a adoção “à brasileira”, a criação de “filho” sem registro civil denominados de filho de criação e, ainda, a reprodução humana assistida.

Dessa forma, se entende que a filiação socioafetiva é gênero do qual são espécies⁴ os institutos da adoção, regular ou à brasileira, da reprodução assistida heteróloga e da posse de estado de filho consistente no filho de criação⁵.

Aduz Danielle Machado Aguiar de Vasconcelos⁶ que, em todos esses casos que a paternidade socioafetiva se exprime, o liame genético perde magnitude,

¹ Art. 1.593 do Código Civil de 2002: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

² CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

³ SOUZA, Ionete de Magalhães. **Paternidade socioafetiva**. In: Revista Prática Jurídica. Brasília: Editora Consulex. Ano V - nº 54, 30/09/2006, p. 26-28.

⁴ ALBUQUERQUE, Fabiola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do Registro Civil**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf>. Acesso em 19/04/2019.

⁵ SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 08/05/2019.

abrindo passagem para a verdade afetiva, que vem sendo consagrada no âmbito jurídico. Assim, passe-se a analisar as modalidades de filiação em que a paternidade socioafetiva se manifesta.

2.2. Filiação socioafetiva decorrente da adoção

A adoção surgiu como instrumento para que pessoas que não pudessem ter filhos continuassem sua linha hereditária, porquanto em sua origem, tal instituto objetivava apenas aos interesses dos adotantes, baseados em anseios de ordem religiosa e de continuidade do culto familiar. O instituto da adoção inicialmente instaurado no Brasil manteve a função originária do Direito Romano, atendendo apenas aos interesses e necessidade dos adotantes, relegando os interesses dos adotados. Os filhos adotivos sofriam tratamento discriminatório pela legislação, que previa a dissolução da adoção, bem como tratava de direitos sucessórios para os adotados de modo excludente. Previu-se que só podia adotar quem não tivesse filhos. Se o casal tivesse filhos biológicos, os filhos adotivos não fariam parte da sucessão, e se os filhos biológicos fossem posteriores a adoção, o adotado tinha direito somente a metade do quinhão que fazia jus a filiação legítima.

Hodiernamente, o instituto passou a ser visto como algo positivo, assentado no objetivo de proporcionar a um indivíduo “*a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo*”⁷.

Indubitavelmente, a adoção legal configura evidente forma de filiação socioafetiva, na qual o gesto de afeto se estabelece pela manifestação de uma vontade, porquanto os adotantes escolhem voluntariamente a condição de pais do filho adotivo. A paternidade resultante da adoção é plenamente consciente e desejada, objetivando a inserção de uma pessoa humana em família substitua, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral.

⁶ VASCOCELOS, Danielle Machado de Aguiar. **Paternidade Socioafetiva: Afeto Jurídico na Formação da Família Moderna**. 2009. Artigo Científico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/danielleva_sconcelos.pdf>. Acesso em 05/05/2019.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil**. Salvador: JusPodivm, 2018.

Para Guilherme Nucci⁸, “*quem adota, em primeiro lugar, entregou seu coração ao amor puro e recebe aquele filho com uma alegria imensurável, sem nem mesmo pensar em filiação biológica*”. Depois de exauridas todas as oportunidades de manter a criança junto à família biológica, a adoção constitui a mais nobre atitude daquele que se dispõe a acolher, com as responsabilidades decorrentes, “*criança ou adolescente marcado pelo estigma do abandono e maus-tratos*”⁹.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁰ define a adoção como ato complexo que demanda uma sentença judicial. Trata-se de modo de filiação que instaura vínculo entre os adotantes e o filho adotivo através de sentença judicial transitada em julgado, ainda que ausente o parentesco genético. O referido instituto é mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória com a outorga do pelo Poder Judiciário, cujo critério é a socioafetividade, baseada no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas. Afere Sérgio Gischnow Pereira¹¹ que a vontade emanada das partes conduz apenas à perfectibilização do ato da adoção, contudo os efeitos serão aqueles previstos pela lei.

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe um novo paradigma de família, ao mesmo passo em que reputou idênticos direitos e qualificação aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias, consagrando a igualdade entre os filhos e os tipos de filiação independentemente de sua origem. Nesse diapasão, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Com o mesmo espírito e alicerçada nas premissas da norma constitucional, a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passou a regular a adoção de menores de 18 anos, sob o prisma da primazia do direito de crianças e adolescentes de terem uma família, assegurando-lhes todos os direitos inerentes à filiação. A adoção de maiores de 18 anos é regulada pelo Código Civil, no art. 1.619, no qual determina que seja aplicado, no que couber, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à temática.

⁸ NUCCI, Guilherme. **Adoção: puro amor**. 2017. Disponível em:

<<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/adocao-amor-puro>>. Acesso em: 08/05/2019.

⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Adoção** In: Madaleno, Rolf (coord.); Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.); Coltro, Antônio Carlos Mathias (et al.). **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática**, Rio de Janeiro : Forense, 2008. p. 141-172.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 205 p. (Sinopses jurídicas; 2). pg. 127.

¹¹ PEREIRA, Sérgio Gischnow. **Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. pg. 113

Renata Maria Silveira Toledo¹² elenca os requisitos necessários para a adoção:

Entre os requisitos gerais para adoção tem-se: a idade mínima de 18 anos, a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, a idoneidade dos adotantes, motivos legítimos para adoção, vantagens para o adotando, prévio cadastramento dos pretendentes a adotar, bem como da criança e ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção, destituição do poder familiar, ou consentimento dos pais biológicos; e consentimento do maior de 12 anos.

No que toca os requisitos quanto à pessoa do adotante, este deve ser maior de 18 anos e ser, no mínimo, 16 anos mais velho que o filho adotivo, podendo adotar ainda, independentemente do sexo, da nacionalidade ou do estado civil, ressalvados os casos de adoção conjunta em que a lei exige que os pretensos adotantes devam ser casados ou tenham união estável, podendo os divorciados, os separados de fato ou os separados judicialmente adotarem conjuntamente, desde que o período de convivência com o adotado tenha se iniciado durante o relacionamento do casal e desde que haja acordo sobre a guarda e regime de visitas. Todavia, por gerar desconformidade com o que preceitua o instituto da adoção, são vedados de adotar os ascendentes, os descendentes e os irmãos do adotando.

Quanto aos requisitos exigidos da pessoa do adotado, este pode ter até 18 anos de idade, sendo necessário o consentimento dos pais biológicos - outorga que pode ser dispensada quando os ascendentes genéticos forem desconhecidos ou tiverem sido retirados do poder familiar - bem como deve haver a anuência do próprio adotando quando este for maior de 12 anos. Nos casos de adoção póstuma, é necessário que o falecido, antes do óbito, tenha manifestado, de forma escorreita, sua vontade de adotar pessoa certa e que o processo de adoção seja anterior ao óbito. Outrossim, objetivando assegurar os interesses da criança ou do adolescente deverá haver estágio de convivência entre o adotado e os pais adotantes, ficando ao arbítrio do julgador determinar o tempo de duração.

A adoção é ato irrevogável e irretroatável, não se extinguindo por morte superveniente do adotante, perpetuando seus efeitos em caráter definitivo e inviabilizando a restituição do poder familiar aos ascendentes genéticos. Disposta no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a irrevogabilidade da adoção,

¹² TOLEDO, Renata Maria Silveira. **A adoção no sistema jurídico brasileiro**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v.4, n.21, p.80-103, nov./dez. 2017.

ocorrida após o trânsito em julgado da sentença, se respalda na igualdade entre as filiações estabelecida pela Constituição Federal e presume ato jurídico perfeito. Elimar Szaniawski¹³ aduz que, excepcionalmente e em situações determinadas, alguns tribunais mitigam o caráter de irrevogabilidade da adoção, quando for verificada a ausência de afetividade entre o adotante e o adotado, quando surgem interesses maiores para a criança e ao adolescente, bem como quando constatar que o instituto da adoção não proporciona o livre desenvolvimento da personalidade e não assegura a dignidade humana do adotado, circunstâncias estas que tornam a adoção inviável.

A adoção será bilateral quando se efetivar com ambos os pais, ou unilateral quando houver o requerimento do vínculo adotivo pelo padrasto ou madrasta com o filho do cônjuge ou companheiro, podendo ser efetivada nas hipóteses em que estiver ausente o nome de um dos pais ou quando houver o consentimento do ascendente registral.

Deferida, a adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, ressalvada a hipótese de adoção póstuma, na qual os efeitos retrocederão à data do falecimento, uma vez que deve prevalecer a vontade dos interessados na concepção do vínculo familiar. Os efeitos provenientes da adoção podem ser de cunho pessoal referente ao parentesco, ao poder de família e ao nome, bem como podem ser de caráter patrimonial tangente aos alimentos e ao direito sucessório. Decorrem da adoção todos os efeitos jurídicos provenientes da filiação tanto em relação ao direito de família quanto ao direito sucessório, no que toca aos direitos e deveres de ambos adotantes e adotados.

Na adoção os vínculos consanguíneos deixam de produzir efeitos, rompendo-se todos os laços da filiação biológica, à exceção dos impedimentos matrimoniais, passando o adotado à condição de filho, sob o poder familiar do adotante, sendo plenamente integrado à família e contraindo os mesmos deveres e obrigações como qualquer outro filho. Nas hipóteses de adoção unilateral, o filho adotado mantém os vínculos com seu ascendente biológico e demais parentes, bem como cria vínculo com o adotante, instituindo assim outra ramificação de sua família. Paulo Lôbo¹⁴ afirma que o rompimento com o vínculo genético evidencia a escolha do

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ordenamento jurídico pátrio para as relações familiares socioafetivas e para a filiação alicerçada no afeto, independentemente de sua origem.

Ênio Santareli Zuliani¹⁵ afirma que na adoção “*é preciso amar para entregar ao estranho tudo o que for necessário para que ele perca essa condição e se integre como verdadeiro filho na família receptiva*”. O instituto da adoção deve atender ao melhor interesse do filho adotivo, o igualando ao filho natural e lhe conferindo dignidade, propiciando estrutura familiar “*harmoniosa, saudável, que lhe assegure os direitos básicos de uma convivência familiar sadia, e que isso, futuramente, lhe possibilite em transformar um bom cidadão no seio de sua comunidade onde vive*”¹⁶.

O instituto da adoção, em sua atual premissa, configura ato de amor e desprendimento, caracterizado pela conduta de criar e proteger criança que, apesar de não ter sido gerada pelos adotantes, recebe o carinho, o afeto e os cuidados como se tivesse sido, constituindo, além do liame afetivo, um vínculo jurídico que se insere na modalidade de filiação socioafetiva.

2.3. Filiação socioafetiva decorrente da adoção à brasileira

Rolf Madaleno¹⁷ define a adoção à brasileira como instituto respaldado pela prática axiológica da doutrina e da jurisprudência, resultante da paternidade e maternidade socioafetiva, no qual pessoas se declaram no Registro Civil de Pessoas, como genitores de filho biológico de outro. Farias e Rosenvald¹⁸ referem que a expressão descreve conduta comum e usual, no qual uma pessoa registra filho que sabe não ser seu, como se o fosse, visto que “*o declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso ou elevado de integrar a criança a sua família, como se a tivessem gerado*”¹⁹.

¹⁵ ZULIANI, Ênio Santarelli. Adoção no ordenamento jurídico atual. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares Da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). Grandes temas de direito de família e das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 239-265

¹⁶ PENTEADO, Amanda Quiarati. OLIVEIRA, José Sebastião. **As perspectivas do instituto da adoção nacional em face da nova legislação (Lei n. 12.010/09) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o acesso à justiça, como meio harmonizador das relações familiares.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=215a71a12769b056>>. Acesso em: 23/03/2019.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil.** Salvador: JusPodivm, 2018.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** São Paulo: Saraiva, 2017.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves²⁰, o Supremo Tribunal Federal cunhou o termo “adoção simulada” para “*se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho*”.

Em verdade, diversas são as razões que levam à prática da adoção à brasileira, podendo ser cultural, histórica, social, dentre outras. Rolf Madaleno²¹ atribui grande parte da responsabilidade pelos registros falsos à burocracia atinente aos processos de adoção.

Conquanto não se possa perder de vista que o trâmite legal objetiva proteger o melhor interesse da criança, garantindo o devido processo legal, o processo de adoção é considerado, popularmente, como demorado e burocrático, além de impossível, interminável e doloroso, tanto para as crianças e adolescentes quanto para os candidatos adotantes. O processo de adoção implica em custos com um processo judicial, bem como o atendimento as formalidades e requisitos pertinentes que se não forem preenchidos acarretarão no desacolhimento do pedido.

Há, ainda, a questão das exigências feitas pelos candidatos adotantes em relação às crianças pretendidas, que muitas vezes não correspondem com a realidade das crianças que estão à espera da adoção. Por outro lado, os candidatos adotantes receiam que seus perfis acabem obstaculizando a habilitação para adoção e temem não satisfazer as exigências objetivas e subjetivas relativas às condições pessoais ou econômicas, optando, ao fim, por evadir ao procedimento judicial.

No mesmo sentido, sob um prisma psicológico, elenca Fabrina Aparecida de Araújo Moreira²² os motivos que levam as pessoas a optarem pela adoção à brasileira:

As pessoas que realizam a “adoção à brasileira”, podem ser divididas em dois grupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” (quebra da mística de

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 205 p. (Sinopses jurídicas; 2).

²¹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²² Apud SANTOS, Eduardo Luiz; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>>. Acesso em: 14/04/2019

geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família); os que recorrem à “adoção à brasileira” com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o juiz de Direito (ou o promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.).

Contudo, o ato de registrar falsamente uma criança constitui crime previsto no artigo 242²³ do Código Penal. A vedação busca evitar a venda, exploração e até mesmo o tráfico e maus tratos de crianças. Tais condutas dolosas, segundo Paulo Lôbo²⁴, não podem ser consideradas como espécie de adoção à brasileira, porquanto são movidas pela satisfação egoística e não pela solidariedade e afetividade.

Não obstante o registro falso se tratar de conduta ilícita tipificada pelo Código Penal Brasileiro, a legislação penalista, em seu art. 242, também previu a possibilidade de concessão de perdão judicial, podendo o juiz deixar de aplicar a pena e extinguir a punibilidade daquele que agiu com reconhecida nobreza, baseado no afeto e no amor, a fim de proporcionar ao adotando uma família. Nestes casos, deve ser considerado a prioridade da convivência familiar e o melhor interesse para a criança e para o adolescente, quando a irregularidade da adoção trazer mais benefícios do que o prejuízo causado pela ausência das formalidades legais. Quis o legislador penalizar quem pratica a adoção ilegal com intuito doloso e “*deixar de punir quem o faz visando o bem da criança*”²⁵.

Muito embora viole as regras da adoção legal, a adoção à brasileira se coaduna com o preceito constitucional disposto no art. 227 da Carta Magna que dispõe que o direito à convivência familiar deve ser assegurado, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo Estado, devendo o julgador se atentar para tal conjuntura diante da dicotomia entre os valores normativos – “*de um lado o*

²³ Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁵ SANTOS, Eduardo Luiz; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>>. Acesso em 19/04/2019.

*atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos*²⁶”.

Sob outra perspectiva, Domingos Barroso Costa e Arion Escorsin de Gody²⁷ apontam para o esvaziamento da criminalização da adoção à brasileira, arguindo que tal proibição é incompatível em um sistema que tem o afeto como instrumento elementar das configurações familiares, principalmente diante da publicação do Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que facilitou o registro da parentalidade socioafetiva, em evidente antagonismo à vedação estabelecida pela legislação penal. Os autores defendem que um sistema jurídico que consagra o afeto como fundamento basilar das relações familiares não pode penalizar aqueles que impelidos “*por este valor reputado como lícito e digno de tutela, venham a praticar a conduta de assumir como seu filho de outrem, o que se convencionou chamar adoção à brasileira*”, impondo-se, desta forma, a devida compatibilização entre as normas criminais com as novas conjecturas que passam a ser permitidas pelo ordenamento jurídico. Nas palavras dos autores:

Sustentamos, portanto, que, em um contexto normativo no qual as relações de família se definem juridicamente pela afetividade, com facilitação máxima do reconhecimento do estado de filiação a partir de laços desta natureza, nada justifica seja alguém criminalmente penalizado ao fazê-lo por ato irrevogável (registro público) – desde que não se verifiquem as circunstâncias graves e os interesses escusos já destacados (registro público) – desde que não se verifiquem as circunstâncias graves e os interesses escusos já destacados. Noutras palavras, diante da constitucionalização progressiva do Direito das Famílias e da preponderância do afeto na caracterização das relações familiares, ao ponto mesmo de superar os vínculos biológicos, tem-se que já não há suporte contextual que consubstancie a lesividade imprescindível à conclusão pela tipicidade da conduta daquele que, movido pelo afeto e pelo intuito de assumir responsabilidades maternas ou paternas, registre como seu o filho de outrem (uma das condutas incriminadas pelo art. 242 do CP).²⁸

Outro problema que pode surgir, nesses casos, ocorre quando há o término do relacionamento do casal, passando o pai registral a pleitear o rompimento também da filiação e das obrigações dela decorrentes, requerendo a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁷ COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **A esquizofrenia jurídica que criminalizar o afeto**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/10/24/a-esquizofrenia-juridica-que-criminalizar-o-afeto/>>. Acesso em: 08/05/2019.

²⁸ COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **A esquizofrenia jurídica que criminalizar o afeto**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/10/24/a-esquizofrenia-juridica-que-criminalizar-o-afeto/>>. Acesso em: 08/05/2019.

O art. 1.604 do Código Civil determina a anulação do registro nos casos em que comprovado “erro ou falsidade do registro”, não podendo, contudo, ser reclamado estado diverso daquele constituído pelo registro de nascimento. Leciona Paulo Lôbo²⁹ que há “erro” quando houver equívoco do declarante sobre a pessoa indicada, porquanto não se configura quando o registro de paternidade ou maternidade de criança alheia for feito de forma consciente, da mesma forma que não há que se falar em falsidade de registro, uma vez que este exprime corretamente o declarado.

João Baptista Villela³⁰ afirma que o registro será verdadeiro quando houver conformidade com o fato jurídico que o ocasionou, sendo falso em sentido contrário. No mesmo sentido, Fabíola Santos Albuquerque³¹ afirma que o registro condiz com a realidade jurídica, porquanto manifesta aquilo que foi declarado. Defende a autora que deve ser afastada a hipótese de erro ou falsidade de registro nos casos de adoção à brasileira quando há consciência dessa falsidade, devendo, dessa forma, ser julgada improcedente a demanda do autor que propõe ação negatória de paternidade, pois tal conduta evidencia comportamento contraditório e configura abuso do direito, violando as expectativas geradas no momento do registro.

Maria Berenice Dias³² afirma que a jurisprudência, considerando ser irreversível o ato do registro, não permite a anulação quando praticado de modo espontâneo e voluntário. Segundo Rafael Calmon Rangel³³, o Superior Tribunal de Justiça entende que a desconstituição do vínculo parental formulado pela adoção à brasileira só seria possível quando demonstradas “*a ocorrência de erro invencível no momento do registro e a inexistência de socioafetividade entre pai e filho*” de forma simultânea, referindo ainda que está última se daria nas hipóteses em que não houve contato entre o pai registral e a criança ou foi insuficiente para promover o estreitamento dos laços afetivos.

Por outro lado, é possível que o adotado à brasileira possa reivindicar a desconstituição da paternidade ainda que haja o vínculo afetivo, não havendo como compelir ao filho a manutenção do registro quando ausente o liame biológico.

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁰ Apud LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

³¹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do Registro Civil**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf>. Acesso em 19/04/2019.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

³³ RANGEL, Rafael Calmon. **Quando a socioafetividade não basta....** 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/258/0>>. Acesso em 19/04/2019.

O Superior Tribunal de Justiça contempla a possibilidade de o filho renunciar à paternidade registral e propor ação de investigação de paternidade contra o pai biológico buscando todos os efeitos registrais e patrimoniais, diversamente da adoção regular onde há tão somente ação de busca pela ancestralidade³⁴. Simone Tassinari Cardoso³⁵, ao pesquisar sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à predominância entre os vínculos de parentesco, identificou a prevalência da paternidade socioafetiva. Constatou a autora que o Superior Tribunal de Justiça entendia pela preponderância do liame biológico nos casos em que o filho, a fim de desconstituir a paternidade socioafetiva, intentava a ação. Ao seu turno, quando as ações eram demandadas pelo pai ou parente com algum interesse, no intuito de fazer prevalecer a vinculação biológica, era dado privilégio ao vínculo socioafetivo.

Carvalho e Hajj³⁶ esclarecem que a adoção à brasileira não afasta os vínculos civis entre os filhos e os pais biológicos, ao contrário do que ocorre com a adoção legal. Pode o filho, ainda, pleitear apenas a anulação do registro, pretendendo tão somente a exclusão do nome do pai registral, sem precisar intentar a ação de reconhecimento da paternidade biológica.

Não obstante o entendimento que se afirmava pelo prevalecimento de um ou outro vínculo parental, conforme Maria Berenice Dias³⁷ é também viável que o filho possa demandar a inclusão da filiação biológica com a manutenção da filiação registral. A autora ainda afirma que, quando constatado o vínculo de socioafetividade com o pai registral, a dupla paternidade, poderá ser inserida por decisão judicial, mesmo que o autor da ação não o tenha requerido.

2.4. Filiação socioafetiva decorrente da reprodução assistida heteróloga

Por muito tempo, gerar um filho era possível apenas pela relação sexual. Contudo, a expansão dos meios científicos, diante do progresso biotecnológico para

³⁴ PORTANOVA, Rui. **Ações de Filiação e paternidade socioafetiva: com notas sobre direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

³⁵ CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Cardoso-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 14/06/2019.

³⁶ SANTOS, Eduardo Luiz; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>>. Acesso em: 14/04/2019

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

obtenção da concepção demonstra que a procriação deixou de ser fato natural para se submeter à vontade humana. O progresso na medicina possibilitou soluções para os problemas de esterilidade ou subfertilidade aos casais que não que poderiam gerar seus filhos pelo processo natural, através das técnicas de procriações artificiais.

A Constituição Federal, em seu art. 226, §7º, ampara a buscas dos recursos da reprodução assistida e o anseio de ter um filho através do princípio constitucional tocante ao planejamento familiar, no qual se inserem os direitos reprodutivos, garantindo a todo cidadão o direito de exercitar sua vida sexual e reprodutiva, bem como assegurando a possibilidade de recorrer aos meios científicos disponíveis para efetivar o projeto parental. Uma vez que a esterilidade se tornaria empecilho ao anseio de construir uma família, impedindo alcance a dignidade humana, passou a ser admitido o direito das pessoas de planejarem “*sua vida reprodutiva bem como de se socorrerem dos avanços e soluções da ciência para reestabelecer as funções reprodutivas ou de oferecer alternativas que tragam ao nascimento dos filhos desejados*”³⁸.

A Reprodução Humana Assistida é um conjunto de técnicas operadas por médicos especializados, cujo objetivo primordial é substituir ou facilitar algum estágio do processo de reprodução, viabilizando a gestação. As técnicas de concepção assistida serão homologas, quando utilizadas os gametas do casal, ou heterólogas, quando um ou ambos os gametas pertencerem a terceiros.

Na reprodução artificial heteróloga é utilizado o sêmen de doador diverso do marido ou companheiro, isto é, a inseminação artificial heteróloga ocorrerá quando a fecundação do óvulo da mulher for feita com sêmen pertencente a outro homem que não o do marido, ressaltando ainda, a “*distinção existente entre o pai e o genitor biológico ou doador anônimo*”³⁹.

Outrossim, a cessão do material genético pode ser tanto do homem, quanto da mulher, “*podendo existir reprodução heteróloga mediante doação de um óvulo que não seja o da esposa, com a fecundação do sêmen do marido*”⁴⁰. Embora a

³⁸ VIANA, Paula Ceolin. **A reprodução assistida heteróloga e o estado de filiação**. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/895>>. Acesso em 01/05/2019.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁰ GIORGIO, Natalie Cafruni di. **Consequências jurídicas da reprodução assistida heteróloga**. 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69161/39053>>. Acesso em: 08/05/2019.

legislação brasileira disponha sobre a técnica de reprodução heteróloga somente em relação ao marido, por analogia se imputará a filiação à mulher quando a fecundação for realizada com óvulo pertencente à terceira. Da mesma forma, a reprodução assistida também poderá ser utilizada por casais homoafetivos, porquanto são naturalmente inférteis. Prevê o art. 1.597, inciso V, do Código Civil a presunção de paternidade aos filhos concebidos pela técnica da reprodução assistida heteróloga, condicionando-a a autorização prévia do marido. Ainda que a legislação seja omissa, o mesmo se sucede no tocante ao companheiro.

No mesmo sentido, entendem João Amorim e Gabriela Lemos⁴¹:

Cabendo ressaltar, por oportuno, que muito embora o art. 1.597 do Novo Código Civil trate expressamente apenas do casamento, não abarcando, portanto, a presunção aos filhos havidos na União Estável, entende-se que o consentimento também irá gerar o reconhecimento incontestável da paternidade por parte do companheiro, pois ao consentir, o companheiro reconhece a paternidade da criança, tendo plena consciência que não será seu pai biológico.

A autorização concedida é irrevogável e não admite retratação, não cabendo ao marido a possibilidade de refutar a paternidade originada, porquanto configuraria violação à boa-fé. Caso assim não fosse, a utilização da técnica geria vínculo parental precário, submetido ao alvedrio do marido que, uma vez arrependido da autorização fornecida, poderia pleitear judicialmente a desconstituição do vínculo de paternidade.

Juliano Marcondes Paganini⁴² afirma que a irrevogabilidade estabelecida a todos os tipos de filiação socioafetiva configura manifestação do mandamento constitucional que iguala os direitos dos filhos de qualquer origem, bem como visa assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, e os protege da ameaça de eventualmente terem o vínculo parental socioafetivo desconstituído em razão em da ausência de liame biológico.

⁴¹ AMORIM, João; LEMOS, Manuela. **Reprodução Heteróloga: uma análise sobre as repercussões na filiação**. 2018. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5289>>. Acesso em: 08/05/2019.

⁴² PAGANINI, Juliano Marcondes. **Reprodução Humana Assistida e o estatuto jurídico da filiação na perspectiva civil-constitucional**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25474/DISSERTACAO.pdf?sequen>>. Acesso em: 08/05/2019.

Em vista disso, a paternidade nascerá para aquele que não cedeu o material genético utilizado na fertilização, exigindo-se apenas que a utilização de sêmen de doador seja previamente autorizada pelo marido.

Uma vez concedida a autorização, o marido ou companheiro não terá direito de impugnar a paternidade. Da mesma forma, havendo o consentimento prévio da esposa para fertilização por meio de doação de óvulo, consolida-se a presunção de maternidade socioafetiva, sendo reconhecida como mãe aquela que não propiciou o material genético.

Aquele que, no cerne do planejamento familiar, manifestou a vontade da concepção, não poderá contestar a paternidade, uma vez que esta se institui no momento da concepção, sendo a presunção absoluta. Existindo a concordância inequívoca do marido/esposa ou companheiro/companheira, o vínculo de filiação decorrente da relação conjugal não poderá ser impugnado, devendo a criança concebida ser registrada como filha. Essa mesma noção de presunção de paternidade/maternidade abrange aos casais homoafetivos e aos indivíduos que planejam uma família monoparental.

Depreende-se que a filiação decorrente da reprodução assistida heteróloga, que utilizada o material genético diverso do pai, encontra respaldo no afeto, uma vez que se refere à escolha consciente do casal da ausência de vinculação biológica, assegurando ao filho gerado *“o amor de seus pais, a aceitação da sociedade, a dignidade e enfim, a igualdade de direitos, enquanto ser humano, ser de direitos e obrigações no mundo jurídico”*⁴³.

Afirma Paulo Lôbo⁴⁴ que, em orientação inversa, *“a tutela legal desse tipo de concepção vem fortalecer a natureza fundamentalmente socioafetiva e não biológica”*, uma vez que, concedida a autorização, a paternidade não poderá ser impugnada em virtude da origem genética, tão pouco será permitida investigação de paternidade.

Percebe-se que as relações de afetividade não sofrem interferência pelas formas de concepção dos filhos, porquanto a paternidade socioafetiva se torna instrumento passível de impedir que os filhos decorrentes da reprodução assistida

⁴³ ABI-ACKEL, Kátia Maria Ferreira Faria Ackel. **Reprodução assistida e paternidade socioafetiva**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7563>. Acesso em 01/05/2019.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

sejam abandonados pelos pais, dado que o liame afetivo existe desde o momento da concessão da autorização. Por outro ângulo, o princípio da afetividade assegura “*que a origem genética do indivíduo não se confunda com a condição de pais daqueles que, de fato, impuseram esforços na tentativa de geração do indivíduo*”⁴⁵, assegurando direitos e deveres decorrentes da paternidade socioafetiva àqueles que, não podendo se utilizar da procriação natural, se empenharam no desejo de conceber o filho.

A natureza jurídica das relações parentais e filiais, decorrentes da utilização da reprodução assistida heteróloga, deve levar em consideração “*sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade*”⁴⁶. Assim, nas relações familiares decorrente da reprodução humana assistida heteróloga, o amor e o afeto incondicionais se fazem presente, uma vez que tal vínculo parental, relativizando a verdade biológica da filiação, se funda sobre a vontade emanada do coração daquele que anseia o filho, se consolidando sobre uma asserção de verdade afetiva.

2.5. Filiação socioafetiva decorrente da posse de estado de filho (filhos de criação)

A legislação pátria deixou de tratar da posse de estado de filho como meio de configuração de vínculo de paternidade e filiação, nos casos em que pessoas que se tratam reciprocamente como pai e filho.

A filiação por afetividade ou filiação por consideração se refere à hipótese em que um indivíduo é criado por terceiros como se filho fosse, não obstante tenha sido registrado pelos pais biológicos, tendo aqueles se incumbido de “*sua educação, alimentação, lazer*”⁴⁷. Trata-se de vínculo de afeto que se manifesta entre o filho de

⁴⁵ AMORIM, João; LEMOS, Manuela. **Reprodução Heteróloga: uma análise sobre as repercussões na filiação**. 2018. Disponível em:

<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5289>>. Acesso em: 08/05/2019.

⁴⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob perspectiva do direito comparado**. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/\(Filia_347_343oReprodu_347_343o\).pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/(Filia_347_343oReprodu_347_343o).pdf)>. Acesso em: 08/05/2019

⁴⁷ FALCÃO, Andréa. **O filho de criação e a possibilidade de reconhecimento do direito sucessório pelo princípio da afetividade**. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1799/1367>>. Acesso em 05/05/2019.

criação, criado sem vínculo biológico ou formalidades, e o homem que chama de pai e por quem é tratado como filho, acarretando em paternidade igual a biológica ou afetiva, na qual o filho é *“sustentado, educado, amado e provido por um determinado casal, ou por uma única pessoa, que o considera como filho próprio, embora apenas se encontre sob sua guarda, e não sob o amparo de uma adoção”*⁴⁸. Frequentemente essa relação de filiação que se apresenta na realidade fática, pública e notoriamente, perdura por toda uma vida, manifestando-se de forma evidente como uma filiação socioafetiva.

Maria Berenice Dias⁴⁹ explica que a filiação socioafetiva se fundamenta na posse de estado de filho, podendo ser compreendida como *“uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai – são os filhos, pais e mães de criação, do coração”*⁵⁰. Citando Paulo Lôbo, a autora afirma que o estado de filiação – derivado *“da estabilidade dos laços de filiação constituídos no cotidiano”* - configura o principal critério da imputação de paternidade e maternidade.

A posse de estado de filho se refere a situação de fato *“na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação à outra pessoa”*⁵¹ - ainda que essa conjuntura não condiga com a realidade legal - fornecendo os critérios essenciais para a configuração da relação de filiação, destacando, assim, a verdade socioafetiva. Esse tipo de filiação, conhecida também como adoção de fato, ocorre quando uma pessoa é criada por outra como se filho fosse, deriva da posse de estado de filho manifestada pelo nome, pelo tractus e pela fama, sendo forma de constituição da socioafetividade. Os pais escolhem criar criança ou adolescente como se fosse seu, sem que haja qualquer vínculo biológico ou jurídico, dispensando-lhe *“todo o cuidado, amor, ternura”*⁵².

⁴⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação na contemporaneidade** In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu Et Al. Direito de família no novo milênio : estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2010. p.465-487 Pg. 482

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵⁰ GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Filhos de criação: o valor jurídico do afeto**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI84811,31047-Filhos+de+criacao+o+valor+juridico+do+afeto+na+entidade+familiar>>. Acesso em: 13/04/2019.

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵² CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017. 46/47

A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho se consubstancia no convívio harmônico, sucessivo e duradouro, dentro do âmbito familiar, no qual os pais dispensam tratamento afetivo ao filho, e o filho a estes, “*pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando o resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho*”⁵³.

Dessa forma, a paternidade socioafetiva derivada da posse de estado de filho é aquela em que se ressaltam “*o tratamento existente entre os pais e o filho, de caráter afetivo, amoroso e duradouro, e a reputação ou fama da qualidade de filho perante terceiros*”⁵⁴.

Explana Maria Berenice Dias⁵⁵ que a doutrina relaciona três requisitos para a caracterização da posse de estado de filho, quais sejam o tractus, no qual o filho é “*tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe*”, o nominatio, que se refere a utilização do nome da família pelo filho, e por fim a reputatio, quando a condição de pertencente à família dos pais é de conhecimento da opinião pública. Assim, conforme o entendimento doutrinário, haverá o estado de filiação quando houver tratamento recíproco de filiação e paternidade, quando o filho ostentar o nome da família e quando a relação de paternidade e filiação for reconhecida pela família e pela sociedade.

O tratamento, dentre os três elementos configuradores da posse de estado de filho, é o único de natureza socioafetiva, sendo o principal critério de aferição do estado de filiação afetiva, se manifestando através do cuidado e do carinho diuturnos dispensados pelo pai socioafetivo, que promove as necessidades básicas atinentes às questões financeiras, ao bem-estar físico e mental e à educação do filho.

O elemento da fama é consectário do elemento do tratamento dispensado ao filho, se manifestando pela exteriorização das condutas do pai socioafetivo ao público, devendo haver indícios robustos que demonstrem o tratamento concedido ao filho, de modo que terceiros tenham a convicção da existência da relação paterno-filial.

⁵³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação na contemporaneidade** In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu Et Al. Direito de família no novo milênio : estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2010. p.465-487 480).

⁵⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação na contemporaneidade** In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu Et Al. Direito de família no novo milênio : estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo : Saraiva, 2010. p.465-487 478).

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

O critério do nome, por sua vez, se refere à utilização do nome da família pelo filho. Não obstante, a ausência da utilização do nome não desfigura a posse de estado de filho, por se tratar de imposição meramente formalística, uma vez que sua obrigatoriedade para a caracterização da posse de estado de filho estaria em dissonância com o cerne do instituto, que objetiva valorizar as relações sociais existentes, sendo, assim, elemento dispensável, podendo a socioafetividade ser constatada apenas pelos dois outros requisitos.

Dessa forma, o âmago da posse de estado de filho se manifesta com o convívio entre os pais e o filho, com *“a prática de reiterados atos dos núcleos familiares, diante de uma íntima e longa relação de carinho, cuidado, preocupação e outros sentimentos que surgem com o afeto”*⁵⁶.

Muito embora essas conjunturas socioafetivas sejam consideradas atípicas do ponto de vista da legislação infraconstitucional, tais situações são socialmente aceitas e compatíveis com o preceito geral de proteção da dignidade humana e com os demais princípios constitucionais, como a solidariedade e isonomia entre as filiações de qualquer origem, impelindo o ordenamento jurídico a estender sua tutela à paternidade socioafetiva, porquanto ao negar-lhe proteção se estaria incorrendo em infundado retrocesso social, excluindo situações em que, no caso concreto, atendem ao melhor interesse de todos os interessados, principalmente dos filhos. Dessa forma, quando constatados elementos da posse de estado de filho o liame socioafetivo se estabelecerá, não podendo ser desprezado.

⁵⁶ MICHELLON, Thalita Corrêa. CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da filiação socioafetiva**. Disponível em: <<http://www.humanitasvivens.com.br/livro/db3a504fdb9569a.pdf#page=51>> . Acesso em: 11/05/2019.

3. O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTARLIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. O reconhecimento da multiparentalidade e a Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal

O modelo binário de parentalidade em relação à filiação sempre esteve entre os pilares do direito de família brasileiro, sendo o casal tradicional formado pelo pai e pela mãe. Porém, porquanto a dinâmica das relações familiares tem experienciado modificações substanciais, a família, que antes estabelecia funções determinadas a cada um de seus membros, vem passando por processo de desconstrução e reestruturação de suas categorias.

Maria Berenice Dias⁵⁷ afirma que a filiação sofreu significativas alterações, assim referindo a autora sobre o conflito entre a existência de vínculos com critérios de definição de filiação diferentes:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.

Diante de uma pluralidade de meios de constituição de família existentes atualmente, é dever do direito acompanhar o contexto fático e valorativo contemporâneo. À vista disso, a multiparentalidade irrompe como fenômeno próprio da atualidade, fundada em princípios plurais que impõe o reconhecimento de todas formas de afetividade existentes e não apenas aquelas instituídas no passado.

Maria Rita de Holanda⁵⁸ define a multiparentalidade como “*a possibilidade de relativização do sistema binário de filiação, para incluir outro indivíduo no exercício da paternidade ou maternidade*”, podendo constar no registro de nascimento da criança mais de duas pessoas. Assim, a multiparentalidade é meio de filiação que se estabelece quando há, de fato, mais de um vínculo de paternidade ou maternidade,

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Mart a.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Mart a.pdf)>. Acesso em: 15/06/2019.

⁵⁸ HOLANDA, Maria Rita de. **A multiparentalidade e seus limites**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38838371c3a50f05>> Acesso em: 11/05/2019.

sendo impositiva a “*existência de vínculo entre as pessoas, de convivência simultânea, de uma relação de cuidado e de carinho*”⁵⁹.

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa⁶⁰ aduzem que a multiparentalidade, em sentido amplo, se refere ao “*reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno*”, enquanto em sentido estrito consiste no “*reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade a uma mesma pessoa*”, sendo a última acepção, em contraste ao modelo da biparentalidade, mais apropriada para definir as expressões multiparentalidade e pluriparentalidade.

Dada a variedade das conjecturas existentes na realidade dos fatos, são inúmeras as situações ensejadoras de múltipla vinculação de parentesco, sendo a mais comum os casos de famílias recompostas em que há a constituição do liame socioafetivo sem a exclusão da vinculação biológica, podendo ser exemplificados também os casos de adoção à brasileira em que há uma paternidade biológica superveniente, as hipóteses de técnica de reprodução assistida heteróloga em que se pretenda a constituição da múltipla vinculação, ou ainda, a paternidade socioafetiva ou a adoção conjunta nos casos de famílias poliafetivas.

Sem embargos, para identificar a multiparentalidade é necessário apenas a constatação da existência da posse de estado de filho com mais de um pai ou mais de uma mãe, decerto que, uma vez detectada a multiplicidade de vínculos parentais, é dever constitucional reconhecê-los, para que possam ser assegurados os direitos fundamentais de todas as partes implicadas, mormente no que tange à dignidade e à afetividade.

Belmiro Pedro Welter⁶¹ afirma que negar a concomitância da paternidade biológica e afetiva e os efeitos jurídicos correspondentes, seria rejeitar a “*existência*

⁵⁹ ENDRES, Melina Gruber. **Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica.** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543>>. Acesso em: 12/05/2019.

⁶⁰ SCHEREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdic%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf>. Acesso em 12/05/2019.

⁶¹ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva.** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiJmcP9uLzjAhUrIrkGHZPqDJoQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.amprs.org.br%2Farquivos%2Frevista_artigo%2Farquivo_1246467677.pdf&usq=AOVvaw3cWmQ-DAXl6ylt8FhQSAh9>. Acesso em: 12/05/2019.

tridimensional do ser humano”, devendo ser protegidas, uma vez que a filiação socioafetiva é irrevogável, assim como a biológica, bem como ambas “fazem parte da trajetória da vida humana”. Na medida em que se estabelece que a filiação socioafetiva deva ser admitida, sendo igual à filiação biológica, não poderia haver preponderância entre os critérios de reconhecimento de filiação, visto que tal conduta incorreria na negação da existência da pluralidade de formações e conjecturas familiares.

Teixeira e Rodrigues⁶² alertam sobre as consequências perversas que podem resultar do fato de não se reconhecer a concomitância entre os vínculos de paternidade:

Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. E não fazê-lo apenas pelo aprisionamento a um paradigma codificado anterior, não é razão suficiente para ilidir a diretriz constitucional de ampla tutela dos menores.

Matos e Hapner⁶³ identificam três fases que se incorreram na jurisprudência brasileira até a aceitação da múltipla paternidade, culminando o último período no reconhecimento da igualdade entre a paternidade socioafetiva e biológica que foi utilizado como fundamento para a admissão da multiparentalidade.

Em um primeiro momento, as demandas iniciais que pleiteavam o reconhecimento da multiparentalidade eram extintas sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto se entendia pela impossibilidade da coexistência de dois vínculos paternos ou maternos, devendo se eleger um em prejuízo ao outro. Tal entendimento preceituava que não se poderia haver a concomitância de dois parâmetros de determinação de filiação, devendo o julgador escolher qual deveria prevalecer para gerar os efeitos familiares e sucessórios decorrentes da filiação.

⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima Rodrigues. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 11/05/2019.

⁶³ MATOS, Ana Carla Harmatiuck. HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 15/06/2019

Posteriormente, ainda pautados na impossibilidade da coexistência dos vínculos de parentesco, o entendimento evoluiu, passando a reconhecer o privilégio da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, estabelecendo-se, assim, uma preferência, na doutrina e na jurisprudência, pelo critério da socioafetividade paterna em detrimento do vínculo biológico.

Havia entendimento na doutrina e na jurisprudência que, nas demandas intentadas pelo filho que possuía um pai socioafetivo e pretendia ter sua paternidade biológica reconhecida preponderava a tese de que a vinculação socioafetiva deveria prevalecer sobre o liame biológico, sob o argumento de que a Carta Magna não admitia tal distinção, devendo o interessado se atentar apenas para o direito de conhecimento à origem genética, sem a produção dos efeitos decorrentes da filiação.

Segundo Paulo Lôbo⁶⁴, o Superior Tribunal de Justiça posteriormente mitigou esse posicionamento em algumas manifestações, onde passou a entender pela preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica para as circunstâncias em que o pai ou a mãe socioafetivos objetivassem desconstituir o vínculo. Ao seu turno, prevaleceria a paternidade biológica quando o filho pleiteasse a desconstituição do liame socioafetivo nas situações de “adoção à brasileira”, por exemplo, visto que o filho não teria manifestado sua vontade para a formação do vínculo. O entendimento que vinha sendo esposado pelo STJ considerava a parte que ingressava em juízo pretendendo o estabelecimento de um novo vínculo e o rompimento do vínculo já consolidado, de forma que quando o pai pleiteasse ação negatória de paternidade “*deveria prevalecer a socioafetividade; ao passo que, na ação de investigação proposta pelo filho, prevaleceria o laço biológico*”⁶⁵, o que gerava tratamento jurídico desigual entre os vínculos de parentesco, uma vez que a paternidade biológica, diferentemente do que passou a ocorrer com a paternidade socioafetiva, não poderia ser contestada pelo filho.

Em meio a diversas discussões sobre a temática, houve ainda decisões que admitiram judicialmente o reconhecimento da concomitância entre os vínculos de

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em: 11/05/2019.

⁶⁵ SCHEREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%C3%ADdic os%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf>. Acesso em 12/05/2019.

parentesco apenas para finalidades específicas, reconhecendo apenas um direito parcial, gerando evidente discriminação entre as filiações.

Diante do cenário que se apresentava, a decisão do Supremo Tribunal Federal dirimiu em tempo a confusão que parecia se formar. A questão chegou até o Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário 898.060, na qual foi reconhecida a repercussão geral, originando o Tema de nº 622 com relatoria do Ministro Luiz Fux, onde se questionava a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica⁶⁶.

O caso paradigma que orientou a decisão do Supremo cingia o pedido de uma filha que tinha pai socioafetivo registral consolidado por mais de 18 anos, acreditando ser este o seu pai biológico. Contudo, em determinado período de sua vida, essa filha descobriu que seu ascendente genético era, em verdade, outro indivíduo com o qual nunca havia convivido anteriormente. A filha, à época com 19 anos de idade, ajuizou “*ação de investigação de paternidade em cumulação com pedido de alimentos e retificação de registro civil*”⁶⁷ contra o genitor biológico, requerendo o reconhecimento jurídico da paternidade biológica para que dela decorressem todos os consectários legais provenientes da filiação. Segundo Ricardo Lucas Calderón⁶⁸, não houve pedido para que se cumulasse a paternidade socioafetiva já configurada com a paternidade biológica que se pretendia reconhecer, uma vez que a tese sobre multiparentalidade ainda era embrionária na época em que a demanda foi instaurada, de forma que o pleito implicava a retificação do registro de nascimento com a exclusão do vínculo socioafetivo, para então incluir o vínculo biológico.

Em sua defesa, o pai biológico arguiu que a demandante já possuía um pai socioafetivo, com quem havia convivido por muitos anos e que a havia registrado, o que obstaria o reconhecimento de uma segunda paternidade, alegando ainda que a paternidade biológica não prevaleceria sobre a já configurada paternidade

⁶⁶ ALVES, GABRIELA FRAGOSO. **A tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil.** Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27162/16361>>. Acesso em: 16/06/2019.

⁶⁷ ALVES, GABRIELA FRAGOSO. **A tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil.** Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27162/16361>>. Acesso em: 16/06/2019.

⁶⁸ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação.** Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf>. Acesso em: 18/05/2019.

socioafetiva. Na audiência de instrução do referido caso foi colhido o depoimento do pai socioafetivo da demandante, tendo este afirmado que só teve conhecimento da paternidade biológica da autora após separar da mãe dela e que, ainda assim, considerava a demandante como se sua filha fosse. Da mesma forma, em seu depoimento, a autora afirmou que reconhecia como pai aquele que a tinha registrado, isto é, seu pai socioafetivo⁶⁹.

No primeiro grau, o pleito da demandante foi provido para reconhecer a paternidade biológica, no sentido de substituir a paternidade socioafetiva pelo vínculo genético, ao que o demandado recorreu ao Tribunal, sendo reformada a decisão do primeiro grau para declarar a descendência genética e negar o reconhecimento da filiação. A autora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes que foram acolhidos para manter a decisão de primeiro grau e reconhecer a paternidade biológica. Contra a decisão, o demandado interpôs Recurso Extraordinário alegando que deveria prevalecer a paternidade socioafetiva pré-existente e já consolidada⁷⁰.

O relator Ministro Luiz Fux, em seu voto, exauriu parecer pelo improvimento do recurso⁷¹. Em seu parecer, o Ministro Relator Luiz Fux, fazendo menção ao instituto da adoção à brasileira para exemplificar forma de constituição de vínculo de parentalidade pela afetividade, no qual um indivíduo utiliza a presunção de veracidade do registro de nascimento para reconhecer filiação de criança que sabe não ser sua, concluiu que *“a filiação socioafetiva, porém, independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo, como sói ocorrer nos casos de posse do estado de filho”⁷²*. O relator asseverou que, da mesma forma que a vinculação biológica, o vínculo socioafetivo exige igual proteção jurídica, pontuando ainda que, uma vez admitida a possibilidade da formação de filiação por origens distintas, é necessário determinar a devida

⁶⁹ **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2)**. STF. Youtube. 22.set.2016 108m01s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>>. Acesso em 20/05/2019.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Minuta de voto do Ministro Luiz Fux**. Recurso Extraordinário 898.060. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 21/05/2019.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Minuta de voto do Ministro Luiz Fux**. Recurso Extraordinário 898.060. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 21/05/2019.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Minuta de voto do Ministro Luiz Fux**. Recurso Extraordinário 898.060. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 21/05/2019.

solução jurídica para os casos em há concorrência entre mais de um tipo de critério de filiação.

O referido ministro assinalou a imprescindibilidade do reconhecimento das paternidades socioafetiva e biológica com todos os seus efeitos, com o fito de assegurar “*a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos*”, pontuando que “*a omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade*”⁷³, rechaçando, assim, que a inexistência de previsão legal possa servir de motivo para o engessamento da configuração familiar e para a rejeição da proteção aos vínculos multiparentais.

O Ministro Luiz Fux, alicerçado no direito da pessoa humana, bem como no direito à busca pela felicidade deste decorrente, pelos quais o indivíduo, senhor “*dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida*”, deve ser descolado “*para o centro do ordenamento jurídico-político, de modo a possibilitar também o exercício pleno de sua liberdade e autodeterminação*”, corroborou o entendimento de que não é a família que deve se adequar em moldes preestabelecidos, mas é a lei que deve se pautar de acordo com os novos formatos familiares⁷⁴.

Sob essa asserção, o Ministro Relator fundamentou seu parecer no “*sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais*”, o qual impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional, julgando que a “*solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)*”, determina o reconhecimento tanto da paternidade originada pelo liame afetivo, quanto a decorrente da ascendência biológica, porquanto todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos, fixando assim a tese pela igualdade e concomitância dos vínculos parentais⁷⁵.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Minuta de voto do Ministro Luiz Fux**. Recurso Extraordinário 898.060. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 21/05/2019.

⁷⁴ ALVES, GABRIELA FRAGOSO. **A tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27162/16361>>. Acesso em: 16/06/2019.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Recurso Extraordinário 898.060**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão de 21/09/2016. Disponível em.

O Ministro Ricardo Lewandowski pontuou em seu voto que a concomitância entre os vínculos de paternidade poderia ocorrer independentemente da paternidade socioafetiva ser anterior, posterior ou ainda contemporânea ao vínculo biológico⁷⁶. Da mesma forma, para Paulo Lôbo⁷⁷ parece ser possível que a incidência do vínculo socioafetivo posterior ao biológico possa ser reconhecida, considerando que a própria decisão do STF se pauta na igualdade jurídica das filiações e multiplicidade de vínculos parentais.

Contudo, observa Anderson Schreiber⁷⁸ que o entendimento sobre o tema não foi uníssono entre os Ministros do Supremo. Em sentido diverso ao voto do Ministro Fux, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli entenderam pela prevalência da paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva, mas acompanharam o voto do relator no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário, objetivando o reconhecimento do vínculo genético e a produção de seus efeitos jurídicos⁷⁹.

Também em dissonância ao voto do relator, o Ministro Edson Fachin, em plenário, asseverou que o liame biológico é apto, por si só, a caracterizar a paternidade ou parentesco, desde que ausente “*outra dimensão relacional que a ele se sobreponha*”, apontando para os institutos da adoção, da reprodução heteróloga e do parentesco socioafetivo decorrente da posse de estado de filho como exemplos em que o vínculo socioafetivo se sobrepõe e não coexiste com o vínculo genético. Pontuou ainda, que não se estaria rechaçando a multiparentalidade, mas que - além de ter que atender o melhor interesse da criança - esta só poderia ser reconhecida quando se expressasse faticamente, isto é, quando tanto pai biológico como socioafetivo reconhecessem o vínculo de filiação, o que não se verificaria no caso concreto ante a resistência do genitor biológico. Acompanhado pelo Ministro Teori Zavaski, opinou pelo provimento em parte do Recurso Extraordinário, apontando

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 22/05/2019.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Recurso Extraordinário 898.060**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão de 21/09/2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 22/05/2019.

⁷⁷ LOBO, Paulo. **Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 18/05/2019.

⁷⁸ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 18/05/2019.

⁷⁹ **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. STF. Youtube. 22.out.2016 121m48s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em: 22/05/2019.

pela prevalência da paternidade socioafetiva com todos os seus consectários legais, sendo resguardado o direito personalíssimo de conhecer a ascendência genética⁸⁰.

No mesmo entendimento, Melina Gruber Endres⁸¹ refere que a multiparentalidade objetiva o reconhecimento de vínculos preexistentes, incorrendo quando o filho possuir verdadeiramente mais de um pai ou mais de uma mãe, sendo imperiosa a existência de uma relação de carinho e cuidado entre essas pessoas, referindo deste modo que, diante da ausência de vínculo entre a filha e seu genitor, o caso paradigma não se trataria do reconhecimento de uma paternidade.

Não obstante ao posicionamento divergente consignado pelos Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki, a tese elaborada pelo relator Ministro Fux teve levado em conta que a admissão do preavalecimento da paternidade socioafetiva poderia servir como subterfúgio para eximir a responsabilidade oriunda do liame biológico, de modo que a decisão exarada pelo Supremo responsabilizou a paternidade biológica, ao mesmo tempo em que respeitou a paternidade socioafetiva já consolidada, fazendo emanar todos os direitos decorrentes da filiação perante o vínculo genético, sem, contudo, afastar o vínculo socioafetivo.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes, em plenário, levando em consideração a responsabilidade que decorre da paternidade e pensando na projeção do julgamento do caso concreto sobre as múltiplas situações existentes na realidade dos fatos, considerou que o provimento do recurso que entendesse pela preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica, poderia servir de alegação para elidir a responsabilidade proveniente do vínculo genético, argumento esse que o direito não pode validar. Entendeu o Ministro Gilmar Mendes que o reconhecimento da paternidade biológica não exclui a paternidade socioafetiva e que o caso concreto, bem como as consequências dele decorrente, recomendavam essa orientação, acompanhando, sob essa asserção, o voto do Ministro Relator Luiz Fux⁸².

⁸⁰ **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. STF. Youtube. 22.out.2016 121m48s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em: 22/05/2019.

⁸¹ ENDRES, Melina Gruber. **Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica**. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543>>. Acesso em: 12/05/2019.

⁸² **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. STF. Youtube. 22.out.2016 121m48s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em: 22/05/2019.

Em plenário, a Ministra Carmem Lúcia acompanhou o voto da relatoria, se pronunciando pelo improvemento do recurso extraordinário para que da paternidade biológica decorressem os devidos consectários legais, sem, contudo, deixar de conferir a devida importância à paternidade socioafetiva daquele que, desvelando seu amor ao filho, às vezes é muito mais pai do que o outro. Asseverou a Ministra que, muito embora o amor não possa ser imposto, o cuidado por quem se é responsável se impõe, porquanto se tratar de elemento pertencente ao quadro de direitos assegurados pela paternidade ou maternidade responsável⁸³.

Em 21 de setembro de 2016, o RE 898.060/SC, escolhido como paradigma da Repercussão Geral 622, com relatoria do Ministro Luiz Fux, foi julgado pela Corte Suprema, em plenário presidido pela Ministra Carmem Lúcia. A tese do relator Ministro Luiz Fux foi integralmente acolhida pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Carmem Lúcia e Rosa Weber, com suas respectivas pontuações, vencidos em parte os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Por maioria, o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Em uma única toada, a Suprema Corte reconheceu a paternidade socioafetiva ainda que na ausência de registro, tornou a paternidade socioafetiva equivalente à paternidade biológica e possibilitou a multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio, o que *“representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático no Brasil”*⁸⁴.

A partir de uma interpretação alargada do princípio constitucional da paternidade responsável, o Tribunal entendeu pelo reconhecimento da paternidade biológica com todos os seus efeitos jurídicos e legais, preservando a paternidade socioafetiva consolidada em concomitância com o liame genético, responsabilizando todos os envolvidos e impedindo que o filho, para ver seus direitos perante o ascendente biológico, tivesse que repelir a paternidade socioafetiva.

⁸³ **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. STF. Youtube. 22.out.2016 121m48s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em: 22/05/2019.

⁸⁴ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 18/05/2019.

Dessa forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal, contemplou a multiparentalidade, porquanto, além de reconhecer a paternidade socioafetiva, possibilitou sua concomitância com a paternidade biológica, devendo ser registrado que, ainda que a decisão do Supremo tenha se referido à “paternidade socioafetiva”, a referida expressão abarca implicitamente a maternidade socioafetiva, porquanto tal supressão configuraria tratamento díspar para conjunturas que no cotidiano são iguais, contrariando os próprios pressupostos pelos quais decidiu o Tribunal.

A decisão do Supremo rompeu com o antigo axioma da biparentalidade, rechaçando o modelo da dualidade parental que havia sido “*consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada verdade biológica*”⁸⁵ e estabelecendo um critério para as hipóteses em que havia dissenso entre os vínculos de parentesco.

Nesse mesmo sentido, entendem Teixeira e Rodrigues⁸⁶:

Entendemos que a multiparentalidade resolve, também, o tormentoso conflito hoje existente em inúmeros casos em que colidem a verdade biológica com a socioafetiva e/ou registral. A partir do momento que se entende pela insuficiência do sistema biparental nas famílias contemporâneas – haja vista que a realidade é mais rica de possibilidades do que o Direito – assumir a multiparentalidade como regra acaba por resolver o problema do conflito mencionado, na medida em que a pessoa poderá cumular vínculos parentais criados durante sua vida, de modo que seu registro de nascimento possa efetivamente refletir sua história familiar consanguínea e construída a partir das interações com os outros.

Desse modo, o reconhecimento da multiparentalidade impede que o Direito tenha que impor, de maneira artificiosa, a escolha entre dois vínculos socioafetivos e sobre qual deva prevalecer na filiação, isto porque, “*havendo dois ou mais vínculos efetivos, pautado na afetividade socialmente apreendida como paternidade ou maternidade, todos esses liames serão juridicamente reconhecidos*”⁸⁷, permitindo, assim, que uma pessoa possa cumular os vínculos parentais, resolvendo o conflito existente entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva ou registral.

⁸⁵ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 18/05/2019.

⁸⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima Rodrigues. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.** Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 11/05/2019.

⁸⁷ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. PEREIRA, Jacqueline Lopes. **A Multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família.** Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886/24049>>. Acesso em: 11/05/2019.

Assim, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, reconheceu o valor jurídico da afetividade, admitindo a paternidade socioafetiva como modo de formação de parentesco em equivalência a paternidade biológica, bem como permitiu a coexistência entre os dois vínculos, isto é, o reconhecimento da multiparentalidade com todos os efeitos da filiação.

3.2.O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça

Não obstante a paternidade socioafetiva tivesse sido igualada ao vínculo biológico e, ainda que o reconhecimento da paternidade fosse voluntário, era necessário demandar judicialmente para que a filiação socioafetiva pudesse ser reconhecida, devendo o pai ou mãe interessados demonstrar o vínculo familiar gerado com o filho que se pretendia reconhecer.

Muito embora esses vínculos estivessem faticamente configurados, a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva apenas com ingresso em juízo, conjuntamente com os custos e percalços ocasionados por uma demanda judicial, fazia com que muitos deles não fossem registrados apropriadamente. Já o vínculo genético, em contraposição, pode ser reconhecido extrajudicialmente através de simples declaração, sendo presumida a boa-fé do declarante, gerando assim, incongruente discriminação entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica.

Argumenta Ulisses Simões⁸⁸ que, sendo admitido o reconhecimento extrajudicial o liame genético, é consectário lógico “*dos princípios constitucionais da igualdade jurídica e da filiação*” que o reconhecimento extrajudicial da vinculação socioafetiva também possa ser permitido.

No mesmo sentido, uma vez que a filiação socioafetiva é juridicamente reconhecida e visto que o ordenamento jurídico veda o tratamento discriminatório entre as filiações em razão de sua origem, Paula Baraldi Artoni⁸⁹ conclui que a

⁸⁸ SIMÕES, Ulisses. **Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial**. Disponível: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/01/17/artigo-filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-por-ulisses-simoes/>>. Acesso em: 28/05/2019.

⁸⁹ ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. Franca, 2019. Disponível em:

vinculação socioafetiva, assim como a filiação biológica e adotiva, deve constar nos assentos de nascimento, recebendo igual tratamento. Para a autora, a exclusão do liame socioafetivo do registro de nascimento “*tolhe a construção da identidade do registrando e, indiscutivelmente, viola exercício de direitos fundamentais dos pais e filhos que vivenciam a socioafetividade*”, sendo tal conduta discriminatória e inconstitucional, uma vez que a ausência do registro impossibilita que as partes envolvidas possam exercer os direitos decorrentes da filiação.

Marcos Salomão⁹⁰ afirma que o registro da paternidade socioafetiva promove “*o reconhecimento social, elemento caracterizador da dignidade humana*”, referindo, ainda o autor, que para que possa gerar efeitos jurídicos, a paternidade socioafetiva deve estar assentada, sendo o reconhecimento extrajudicial em cartório a forma mais célere e prática para sua regularização.

No entanto, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido a igualdade entre as filiações, a ausência de previsão legal que tratasse sobre paternidade socioafetiva acabou gerando empecilhos aos vínculos familiares dessa natureza. Explana Paula Baraldi Artoni⁹¹ que, por ser serviço público, a atividade registral está vinculada ao princípio da legalidade, onde o oficial registrador apenas pode praticar os atos que estejam estabelecidos em lei, sob o risco de que responder civilmente com seu patrimônio pessoal em caso de eventual irregularidade decorrente do exercício da atividade. Afirma ainda a autora que a carência de dispositivo expresso para prática do registro da paternidade socioafetiva fazia com que os oficiais registradores sugerissem às partes interessadas para que demandassem judicialmente pretendendo a obtenção da autorização para o ato registral. Tal situação só poderia ser deslindada através de ato legislativo que, em dispositivo de lei, admitisse expressamente a filiação socioafetiva, o que não ocorreu.

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181194/Artoni_PB_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/05/2019.

⁹⁰ SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 08/05/2019.

⁹¹ ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. Franca, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181194/Artoni_PB_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/05/2019.

Diante da inércia do poder legislativo e na tentativa de solucionar o problema, o poder judiciário de alguns Estados brasileiros, quais sejam Pernambuco, Ceará, Maranhão, Santa Catarina, Amazonas e Rio Grande do Sul, através das corregedorias gerais de seus Tribunais de Justiça, publicaram provimentos autorizando o registro da paternidade socioafetiva para as hipóteses em que o nome do genitor biológico fosse ausente no assento de nascimento do filho que se pretendia reconhecer, devendo, ainda, constar a anuência da mãe ou do próprio filho maior de idade para a prática do registro.

Contudo, a autorização para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em algumas localidades ocorreu sem uniformidade nacional, visto que cada provimento tinha seus critérios e formatos distintos, ao mesmo tempo em que alguns Estados nem ao menos admitiam tal possibilidade. Tal dissenso normativo entre as unidades federativas, ao contrário do que a atividade registral objetiva promover à sociedade, acarretou grave instabilidade e insegurança jurídica.

Nessa toada, o Instituto Brasileiro do Direito de Família, a fim de dirimir o dissídio nacional ocasionado pela multiplicidade de provimentos existentes em relação à questão, diligenciou ao Conselho Nacional de Justiça um pedido de providências, no qual postulava a uniformização procedimental no tocante ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, objetivando a igualdade e padronização de medida que abarcasse todos os cartórios de registro de pessoas naturais do país. Além da existência dos provimentos expedidos por diversos estados brasileiros que regulamentavam de forma divergente o reconhecimento extrajudicial do vínculo afetivo, o pedido ainda considerou a ausência de previsão legal sobre a temática, não obstante a parentalidade socioafetividade fosse respalda pela doutrina e jurisprudência pátria.

Em manifestação ao pedido de providências nº 0002653-77.2015.2.00.000033⁹², o Conselho Nacional de Justiça, admitiu a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, bem como, reconhecendo a necessidade de padronização do procedimento a ser adotado, instituiu grupo de trabalho visando a formulação de provimento de amplitude nacional para

⁹² **Pedido de providência nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Conselho nacional de Justiça. 2017. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 29/05/2019.

regulamentar e padronizar o procedimento a ser adotado pelos cartórios de registro civil do país.

O Conselho Nacional de Justiça concluiu que a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva estaria legalmente respaldada no art. 1º, III, art. 227, caput e § 6º da Constituição Federal, no art. 1.593 e art. 1.596 do Código Civil e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na ampla aceitação doutrina e jurisprudência existente sobre a temática, baseando a decisão ainda nos princípios constitucionais da igualdade entre as filiações, do maior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da dignidade humana, bem como o princípio da proteção integral à criança⁹³.

Nesse âmbito, o Conselho nacional de Justiça editou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento nº 63/2017 que, entre outras questões, regulamentou e padronizou o procedimento de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva para as serventias de registro civil de todo território nacional, possibilitando o registro voluntário da filiação socioafetiva sem a necessidade de recorrer ao poder judiciário.

Flávio Tartuce⁹⁴ afirma que o Conselho Nacional de Justiça adequou o procedimento extrajudicial em consonância ao julgamento da repercussão geral sobre a parentalidade socioafetiva proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assevera Marcos Salomão⁹⁵ que a normativa conferiu ao oficial do registro a atribuição para examinar o pedido e conceder ou não o requerimento de reconhecimento extrajudicial, possibilitando que, independentemente de autorização judicial, a verdade real sobre a filiação figure nos documentos do registro civil.

Segundo Julia Almeida Baranski⁹⁶, o provimento visa mudar a situação das pessoas que precisavam enfrentar a morosidade do poder judiciário para, após longo processo, ter ou não a paternidade socioafetiva reconhecida.

⁹³ **Pedido de providência nº 0002653-77.2015.2.00.0000.** Conselho nacional de Justiça. 2017. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 29/05/2019.

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: segunda parte.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/04/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>>. Acesso em: 28/05/2019.

⁹⁵ SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 08/05/2019.

⁹⁶ BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em: 28/05/2019.

Na mesma linha, Calderon e Toazza⁹⁷ afirmam que, além de diminuir o ingresso judicial em razão do registro civil, o provimento, ao facilitar o acesso ao direito de registro de filiação, prestigia um imenso número de pessoas, em todo o país, que em decorrência dos percalços até então existente, não tinham sua filiação devidamente regularizada, consolidando, assim, os princípios do melhor interesse para a criança e da isonomia entre as filiações.

Com o escopo de proporcionar mais facilidade e abolir indesejadas burocracias, o provimento determina que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva possa ser realizado em serventia diversa da qual o registro de nascimento do pretense filho foi lavrado, possibilitando, inclusive, que as partes possam comparecer em serventias de localidades distintas para execução do ato. Flávio Tartuce⁹⁸ afirma, no entanto, que o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva deve cumprir determinados requisitos formais.

O provimento estabeleceu que a paternidade socioafetiva ou maternidade socioafetiva poderão ser reconhecidas por qualquer pessoa maior de 18 anos, independente do estado civil, desde que, seja, no mínimo, 16 anos mais velhas do que o filho que se pretende reconhecer, sendo vedado o reconhecimento do vínculo de filiação de irmãos entre si e ascendentes.

Paula Baraldi Artoni⁹⁹ esclarece que as proibições e restrições estabelecidas pela norma buscam assegurar que os ascendentes socioafetivos “*possuam condições e maturidade suficiente para proporcionar condições materiais e psicológicas aos filhos*”. A autora aduz igualmente que a possibilidade do reconhecimento filial de irmãos entre si e ascendentes seria providência de pouca utilidade, mormente “*quando comparado com os prejuízos psicológicos que gerariam ao subverter a lógica básica da família já constituída e dos papéis exercidos por cada um dos componentes pré-existentes*”.

⁹⁷ CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>>. Acesso em: 28/05/2019.

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>>. Acesso em: 28/05/2019.

⁹⁹ ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181194/Artoni_PB_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/05/2019.

Para a realização do registro, a parte interessada deverá comparecer em qualquer cartório de registro de pessoas naturais, na posse de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, devendo ser realizada a coleta presencial da anuência dos ascendentes biológicos se o reconhecido for menor de idade, bem como deve ser exigido o consentimento pessoal do filho, se este for maior de 12 anos de idade.

Assevera Flávio Tartuce¹⁰⁰ que diante de eventual caso em que haja a impossibilidade de manifestação da vontade dos pais biológicos ou do filho menor, o pedido de reconhecimento deverá ser remetido ao juízo competente para apreciação, sendo vedada a realização do ato mediante procuração, consoante o que estabelece o provimento.

Para Carlos Magno Alves de Souza¹⁰¹, contudo, uma vez que o Provimento 16/2012 do CNJ possibilita que a paternidade biológica possa ser reconhecida extrajudicialmente mediante simples apresentação de documento escrito autêntico, a exigência do consentimento presencial para os casos de reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva entabula tratamento discriminatório, sendo imposição descabida e inconstitucional.

O provimento ainda preceitua que o ato de reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva será irrevogável e sua desconstituição somente será possível, através da via judicial, quando verificada a existência de vício de vontade, fraude ou simulação.

Consoante o art. 12 do provimento, o registrador, nos casos em que suspeitar da existência de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, poderá recusar a solicitação de reconhecimento extrajudicial, devendo fundamentar sua negativa e remeter o pedido ao crivo judicial competente, na forma que dispor a legislação local.

Depreende-se do artigo supramencionado que, *“além do requisito da manifestação de vontade do requerente, dos pais biológicos e do filho maior de 12*

¹⁰⁰TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: segunda parte.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/04/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>>. Acesso em: 28/05/2019.

¹⁰¹SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29/05/2019.

anos¹⁰²”, o registrador deve verificar e constatar, no caso concreto, a existência da posse de estado de filho como elemento imprescindível para realização do ato registral.

Nesse sentido, Carlos Magno Alves de Souza¹⁰³, observando que a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido é um dos documentos exigidos pela norma, fala em averbação da paternidade socioafetiva como ato posterior ao registro.

Da mesma forma, Calderón e Toazza¹⁰⁴ indicam que o registro da paternidade socioafetiva será sempre a *posteriori*, porquanto o liame socioafetivo deve estar faticamente evidente por tempo suficiente para que a relação tenha sido consolidada. Segundo os autores, a estabilidade - elemento essencial para a configuração do vínculo de filiação – só poderá ser auferida após longo espaço de tempo de convivência, momento em que o vínculo afetivo estará apto a produzir efeitos jurídicos.

Contudo, apesar do regulamento ter estabelecido a necessidade da constatação da existência da posse de estado de filho para a efetivação do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, Paula Baraldi Artoni¹⁰⁵ refere que o provimento é silente na forma como o oficial deve proceder para tal fim, deixando de estabelecer critérios objetivos que pudessem ser perquiridos a fim de verificar a presença da afetividade, tornando a situação ambígua. A autora recomenda que sejam feitas entrevistas com as partes interessadas, de forma coletiva e individual, sugestionando ainda a aceitação, a título de prova, de documentos ou fotos que possam demonstrar a ocorrência de convívio prévio e a existência do liame afetivo.

¹⁰² SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29/05/2019.

¹⁰³ SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29/05/2019.

¹⁰⁴ CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>>. Acesso em: 28/05/2019.

¹⁰⁵ ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181194/Artoni_PB_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/05/2019.

Na mesma linha, para que fique evidente a existência da posse de estado de filho, Carlos Magno Alves de Souza¹⁰⁶ sugere que o oficial do registro civil, além de exigir os documentos apontados pelo provimento, requisite também a apresentação da certidão de casamento ou instrumento de reconhecimento de união estável entre o ascendente socioafetivo e o ascendente biológico, que embora não seja suficiente para a comprovação da paternidade socioafetiva, indica a configuração do elemento do tratamento. Para demonstrar o elemento da fama, o autor recomenda que o registrador solicite a “*declaração de duas testemunhas que atestem conhecer o requerente e o filho, reconhecendo entre eles a existência de relação afetiva de filiação*”.

Desse modo, tendo em vista a exigência de comprovação da posse de estado de filho, Calderon e Toazza¹⁰⁷ sustentam ser inapropriado o reconhecimento extrajudicial nos casos que envolvam crianças de tenra idade, pois para os autores, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, tais conjunturas “*não se coadunam com o sentido jurídico extraído do vínculo socioafetivo de filiação*”.

Em sentido contrário, Carlos Magno Alves de Souza¹⁰⁸, entende ser razoável o reconhecimento da socioafetividade no ato do registro de nascimento, nas hipóteses em que a manifestação da vontade e a posse de estado de filho estiveram configuradas previamente, quando pretendo pai ou mãe, agindo como se filho fosse, dispensa os cuidados necessários, estabelecendo uma relação de amor com o filho socioafetivo, antes mesmo deste nascer.

Para Paula Baraldi Artoni¹⁰⁹, em razão da impossibilidade de constatação da reciprocidade afetiva, registradores mais conservadores tenderão a negar o assento do vínculo socioafetivo nos casos que envolvam crianças de tenra idade, ao passo

¹⁰⁶ SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29/05/2019.

¹⁰⁷ CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>>. Acesso em: 28/05/2019.

¹⁰⁸ SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29/05/2019.

¹⁰⁹ ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181194/Artoni_PB_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/05/2019.

que registradores mais progressistas, considerando a “filiação de intenção”, se inclinam à realização da prática do ato registral. Contudo, a autora ainda se preocupa com o fato de que o reconhecimento de crianças de tenra idade viabilize a burla do sistema de adoção.

Calderon e Toazza¹¹⁰ asseveram que, por tratarem de questões distintas, o procedimento do reconhecimento da paternidade socioafetiva, em regra, será diverso do processo de adoção. O reconhecimento da filiação socioafetiva consagra o que já se estabeleceu na realidade fática e, consoante preceitua a jurisprudência, apenas inclui outro ascendente, permanecendo os demais no registro da filiação, o que demonstra que a adequação da via extrajudicial para esses casos. Ao seu turno, a adoção será utilizada para as hipóteses em que não houver prévio convívio entre a criança e os adotantes, porquanto, muitas vezes, é o próprio procedimento que estabelece a convivência entre as partes. Ademais, na adoção há a destituição do poder parental, quando constarão apenas os nomes dos pais adotivos, o que, para tanto, exige a intervenção judicial.

Nesses casos, a própria norma estabelece, em seu art. 13, que o reconhecimento voluntário em cartório não poderá ser realizado quando houver processo judicial em andamento no qual se discuta reconhecimento de paternidade ou procedimento de adoção, por se tratar de questão prejudicial que obstaculiza o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela via extrajudicial. O dispositivo regulamentar, a fim de comprovar a boa-fé, impõe à parte interessada que, sujeita a responder civilmente e penalmente, manifeste o desconhecimento em relação a demandas judiciais em que se questione a filiação do filho a ser reconhecido.

Afirma Paula Baraldi Artoni¹¹¹ que, de forma clara, o provimento objetiva viabilizar o registro das filiações socioafetivas que, indubitavelmente, foram previamente estabelecidas, “*não servindo, portanto, o procedimento extrajudicial*

¹¹⁰ CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>>. Acesso em: 28/05/2019.

¹¹¹ ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181194/Artoni_PB_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/05/2019.

como mecanismo para burlar o complexo procedimento de adoção ou então realidades que já venham sendo tratadas em âmbito judicial”.

Em seguida, o artigo 15 do provimento em comento determina que o reconhecimento voluntário e extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstruirá eventual demanda judicial em que se pleiteie a verdade genética.

Para Albuquerque, Melo e Mesquita¹¹², a normativa acertou ao diferenciar o reconhecimento de paternidade e a verdade biológica e possibilitar o conhecimento da origem genética, uma vez que sua proibição feriria a dignidade humana e os direitos de personalidade do indivíduo.

Outro tema tratado pelo provimento se refere ao registro de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, suprindo assim, lacuna na lei que ocasionava grandes entraves ao registro dessa filiação.

O novo dispositivo regulamentar, atribuindo maior dignidade a essas situações jurídicas, estabeleceu que a filiação havida por técnica de reprodução assistida pode ser registrada independentemente de permissão judicial prévia, bem como possibilitou, para as hipóteses em que os pais são casados ou tenham união estável, que apenas um deles compareça em cartório para o ato registral.

Dispõe o art. 17 do provimento que a parte interessada, para fins de registro e emissão de certidão de nascimentos para a filiação dessa natureza, deve apresentar declaração de nascido vivo (DNV), declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários, certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

O artigo supracitado também preceitua que, nos casos de gestação por substituição, o nome da parturiente, indicado na declaração de nascido vivo, não constará no registro de nascimento, devendo, para tanto, ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, no qual deverá estar

¹¹² ALBUQUERQUE, Fabíola Freire de; MELO, Gerlanne Luiza Santos de; MESQUITA, Ivonaldo da Silva. **Conselho Federal da OAB precisa se manifestar sobre Provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-04/opinia-oab-manifestar-provimento-63-cnj>>. Acesso em: 28/05/2019.

consignado que o vínculo de filiação será estabelecido para a mulher que idealizou a técnica de reprodução assistida.

Para os casos de reprodução humana assistida *post mortem*, sem qualquer alteração ao disposto da normativa predecessora¹¹³ ora revogada, o Provimento 63/2017 também exige que seja apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular e com firma reconhecida, visando, desse modo, acolher a imposição de autorização prévia do cônjuge ou companheiro para a incidência da presunção do liame de filiação, conforme previsto no Código Civil.

Da mesma forma, o provimento nº 63/2017 repete disposição do provimento antecessor, proibindo a negativa ao assentamento de nascimento de filiação decorrente de reprodução assistida, devendo eventual recusa ser devidamente informada ao juiz corregedor competente, conforme dispor a legislação da localidade, para adoção das medidas cabíveis.

Outrossim, conforme previsto na norma anterior, restou expresso pelo novo provimento que o conhecimento da ascendência biológica, nos casos de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, não acarreta em vínculo de parentesco entre o doador e o filho gerado, rechaçando, dessa forma, a aplicação da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal para as filiações dessa natureza.

Um dos aspectos mais polêmicos e discutidos do provimento, no entanto, se refere à possibilidade de configuração extrajudicial da multiparentalidade a partir do reconhecimento da paternidade socioafetiva, gerando debates na doutrina que envolvem a interpretação dos artigos dispostos na nova regulamentação.

Marcos Salomão¹¹⁴ e Carlos Magno Alves de Souza¹¹⁵ entendem que o provimento, em seu artigo 11, §§3º e 5º¹¹⁶, ao exigir o consentimento tanto do pai

¹¹³ Provimento 56/2012 do Conselho Nacional de Justiça que dispunha sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

¹¹⁴ SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 08/05/2019.

¹¹⁵ SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29/05/2019.

¹¹⁶ Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

quando da mãe para a efetivação do registro, admite o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial, possibilitando, assim, a inclusão de terceiro ascendente, socioafetivo ou biológico, desde que haja anuência dos ascendentes registrais.

Em posicionamento divergente, Flávio Tartuce¹¹⁷ prescreve que se formaram duas correntes em relação à interpretação do conteúdo do art. 14¹¹⁸, afirmando o autor ter se filiado, inicialmente, à corrente mais cética que entendia que a multiparentalidade extrajudicial não estaria admitida pelo provimento, porquanto o uso da expressão unilateral “atingia o vínculo em relação ao ascendente reconhecedor”.

Fazendo parte da corrente mais otimista, Calderón e Toazza¹¹⁹ afirmam que o provimento, a contrário senso do que dispõe o teor do art. 14, possibilitou o registro extrajudicial de até dois pais ou até duas mães no assento de nascimento, admitindo a multiparentalidade extrajudicial, referindo ainda que o pedido de reconhecimento será unilateral, cuidando apenas ou do lado paterno ou do lado materno.

Carlos Magno Alves de Souza¹²⁰ observa que o Provimento nº 63/2017, em seu prefácio, leva em consideração a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622 que determinou que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

¹¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: segunda parte**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/04/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>>. Acesso em: 28/05/2019.

¹¹⁸ Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

¹¹⁹ CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <

<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>>. Acesso em: 28/05/2019.

¹²⁰ SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29/05/2019.

No mesmo sentido, para Julia Almeida Baranski¹²¹, o Conselho Nacional de Justiça, ao autorizar expressamente a multiparentalidade, consagrou a manifestação realizada pela Suprema Corte em sede de julgamento do RE 898.060-SC, restringindo apenas o número de ascendentes para dois pais e duas mães.

Não obstante o entendimento doutrinário pela possibilidade de multiparentalidade em cartório, Maria Luiza Fonseca¹²² rebate que o artigo 14 do Provimento apenas estabeleceu o critério numérico de dois pais ou duas mães para abarcar as hipóteses de filiação unilateral em que se desejasse a inclusão do vínculo ausente e para constar o nome dos ascendentes nos casos de casais homoafetivos, devendo constar apenas duas pessoas no assento de nascimento. A autora conclui que para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva é requisito necessário que se esteja presente na certidão de nascimento apenas a paternidade ou maternidade, sendo inadmissível a inclusão de terceira pessoa quando houver o vínculo registral com ambos os genitores, ainda que ambos do mesmo sexo.

Ante o cenário ambíguo que se formava, foi requerido pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará o pedido de providência nº 8503940-58.2017.8.06.0026, com o fito de elucidação da correta interpretação do art. 14 do Provimento 63/2017, bem como para esclarecer dúvidas sobre os dispositivos estabelecidos pelo provimento.

No referido pedido de providências, a Corregedoria Cearense, requisitando esclarecimentos, criticou a utilização no termo unilateral para afastar o reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetivas ao mesmo tempo e no mesmo ato, referindo que a escolha por tal expressão não teria sido a melhor opção. Defendeu, ainda, a inexistência de qualquer restrição ao reconhecimento de filiação por casais homoafetivos, bem como a admissão extrajudicial da multiparentalidade ante a possibilidade do reconhecimento administrativo da filiação socioafetiva¹²³.

¹²¹ BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em: 28/05/2019.

¹²² FONSECA, Maria Luiza. **Agora é permitido estabelecer multiparentalidade no cartório?** Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/02/15/artigo-agora-e-permitido-estabelecer-multiparentalidade-diretamente-no-cartorio-por-maria-luiza-da-fonseca/>>. Acesso em: 01/01/2019.

¹²³ **Pedido de Providência nº 0003325-80.2018.2.00.0000**. Conselho Nacional de Justiça. 2018. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/carregarAnexo.do;jsessionid=c7e91c5b1708d81fb7111281d781?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657fa3152c673f99bb45bb10cb51cc27ebf99540b2f6403f31bd11b8a477fab27b9>. Acesso em: 20/06/2019.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos, o então Corregedor-Geral de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, se manifestou no sentido de corroborar a possibilidade do reconhecimento da filiação em cartório por casais homoafetivos, ressaltando, entretanto, a interpretação dada à possibilidade da ocorrência de multiparentalidade em cartório, uma vez que a norma regulamentar não se voltaria a esta alternativa, referindo que a adoção da expressão “unilateral” empregada no art. 14 da norma regulamentar objetivou limitar “*o oficial de registro civil das pessoas naturais a anotar apenas pai ou mãe socioafetivos, não possibilitando o registro de ambos ao mesmo tempo*”¹²⁴.

Diante do parecer exarado no referido pedido de providências, Regina Beatriz Tavares da Silva¹²⁵, entende que o Conselho Nacional de Justiça proibiu expressamente o reconhecimento da multiparentalidade em processo administrativo. Para a autora, apenas o registro da monoparentalidade e a biparentalidade são admitidas em cartório, resguardo ao poder judiciário decidir, em processo judicial, as hipóteses ensejadoras da multiparentalidade e definir a possibilidade de duplo registro.

Em sentido diverso, Calderón e Toazza¹²⁶ asseveram que, em verdade, a manifestação proferida pelo Corregedor Nacional permitiu o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial de forma unilateral, podendo ser reconhecido em cartório o liame socioafetivo do ascendente materno ou paterno, e que, sendo um dos vínculos reconhecidos, o outro deverá ser perquirido em demanda judicial.

Sinome Tassinari Cardoso Fleischmann¹²⁷, no mesmo entendimento, leciona que o Provimento 63 do CNJ apenas afastou a possibilidade do reconhecimento ser requerido por dois pais ou duas mães no mesmo procedimento, permanecendo,

¹²⁴ **Pedido de Providência nº 0003325-80.2018.2.00.0000**. Conselho Nacional de Justiça. 2018.

Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/carregarAnexo.do;jsessionid=c7e91c5b1708d81fb7111281d781?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657fa3152c673f99bb45bb10cb51cc27ebf99540b2f6403f31bd11b8a477fab27b9>. Acesso em: 20/06/2019.

¹²⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O CNJ proibiu a multiparentalidade em cartório de Registro Civil**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-cn-j-proibiu-a-multiparentalidade-em-cartorio-de-registro-civil/>>. Acesso em: 01/06/2019.

¹²⁶ Calderón, Ricardo. **Maternidade Socioafetiva: possibilidade jurídica reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça**. Disponível em:

<<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/504406522/maternidade-socioafetiva-possibilidade-juridica-reconhecida-pelo-superior-tribunal-de-justica-1>>. Acesso em: 15/06/2019.

¹²⁷ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **Provimento 63 do CNJ e reconhecimento de parentalidade: que reconhecimento de filiação foi permitido extrajudicialmente?**. In: Rosa, Conrado Paulino da; Ibias, Delma Silveira; Silveira, Diego Oliveira da (coord.). *Escritos de direito de família contemporâneo*. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019. p. 297-311

assim, a concepção de que a multiparentalidade está admitida pelo provimento, ressaltando que o instituto da multiparentalidade será sempre medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto exige a presença de uma relação vivenciada, devendo sua tutela recair somente nas famílias que viveram desse modo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar a tutela concedida à paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro para suprir a falta de proteção da legislação.

O desenvolvimento da presente monografia possibilitou uma análise das categorias de filiação socioafetiva, consistentes na adoção legal, na adoção à brasileira, na reprodução assistida heteróloga e na posse de estado de filho, bem como possibilitou a análise do respectivo tratamento dado pelo ordenamento jurídico a cada uma dessas modalidades.

O presente trabalho realizou breve contexto do reconhecimento da paternidade socioafetiva na jurisprudência, bem como examinou a decisão do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622, na qual foi reconhecido o liame socioafetivo e estabelecida a possibilidade de coexistência entre os vínculos parentais socioafetivo e biológico.

A presente monografia também viabilizou uma análise acerca do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva regulamentado pelo Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, bem como proporcionou uma reflexão acerca da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em cartório de registro civil.

Desse modo, a tese fixada na Repercussão Geral 622 do STF reconheceu a paternidade socioafetiva e passou a permitir sua concomitância com a paternidade biológica, admitindo, assim, a multiparentalidade. A paternidade socioafetiva pode ser reconhecida em cartório quando constatada na realidade dos fatos, devendo preencher alguns requisitos formais. Contudo, há dissenso na doutrina quanto à possibilidade de reconhecimento extrajudicial para os casos de multiparentalidade.

Nesse sentido, a paternidade socioafetiva se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo igualada a filiação biológica e fazendo gerar todos os consectários legais decorrentes do vínculo de paternidade e filiação, podendo ser reconhecida ainda que diante da ausência de registro, podendo ser reconhecida extrajudicialmente em cartório e, inclusive, podendo ser reconhecida em simultaneidade com o vínculo biológico.

Quanto às limitações do presente trabalho, ainda que não fosse objetivo desta monografia exaurir a temática, houve dificuldades em relação ao tempo disponível e

ao prazo, diante da riqueza de conteúdo e das problemáticas que envolvem a paternidade socioafetiva.

Dada a relevância do tema para a sociedade, se sugere, para estudos posteriores, a pesquisa sobre as consequências práticas do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, bem como sobre a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, diante do dissenso doutrinário.

REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Kátia Maria Ferreira Faria Ackel. **Reprodução assistida e paternidade socioafetiva.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7563>.

Acesso em 01/05/2019.

ALBURQUEQUE, Fabíola Freire de; MELO, Gerlanne Luiza Santos de; MESQUITA, Ivonaldo da Silva. **Conselho Federal da OAB precisa se manifestar sobre Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-04/opiniao-oab-manifestar-provimento-63-cnj>>. Acesso em: 28/05/2019.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do Registro Civil.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/14.pdf>>. Acesso em 19/04/2019.

AGUIRRE, João. **Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF.** Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>>. Acesso em: 16/06/2019.

ALMEIDA, Maria Christina. **Filhos da Reprodução assistida.** In: Groeninga, Giselle Câmara. Pereira, Rodrigo Cunha. Direito de Família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 277-286

ALVES, GABRIELA FRAGOSO. **A tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil.** Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/27162/16361>>. Acesso em: 16/06/2019.

AMORIM, João; LEMOS, Manuela. **Reprodução Heteróloga: uma análise sobre as repercussões na filiação.** 2018. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5289>>. Acesso em: 08/05/2019.

ARAÚJO, Silmara Domingues. **O Afeto como paradigma de parentalidade: os laços e os nós na constituição de vínculos parentais.** Curitiba: Juruá, 2014.

ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181194/Artoni_PB_me_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/05/2019.

BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em: 28/05/2019.

BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela Darós da. **Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo.** Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73>>. Acesso em: 12/05/2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Maternidade Socioafetiva: possibilidade jurídica reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/504406522/maternidade-socioafetiva-possibilidade-juridica-reconhecida-pelo-superior-tribunal-de-justica-1>>. Acesso em: 15/06/2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação.** Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf>. Acesso em: 18/05/2019.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **A afetividade chega aos cartórios: reflexões sobre o provimento 63 do CNJ.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniao-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj>>. Acesso em: 29/05/2019.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ.** Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20F%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>>. Acesso em: 28/05/2019.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo.** Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Cardoso-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 14/06/2019.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Pedido de providência nº 0002653-77.2015.2.00.0000.** Conselho Nacional de Justiça. 2017. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 29/05/2019.

_____. **Pedido de Providência nº 0003325-80.2018.2.00.0000.** Conselho Nacional de Justiça. 2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/carregarAnexo.do;jsessionid=c7e91c5b1708d81fb7111281d781?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657fa3152c673f99bb45b10cb51cc27ebf99540b2f6403f31bd11b8a477fab27b9>. Acesso em: 20/06/2019.

_____. **Provimento nº 63 de 14/11/2017.** Conselho Nacional de Justiça. Portal CNJ – Atos administrativos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 16/06/2019.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **A esquizofrenia jurídica que criminalizar o afeto.** 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/10/24/a-esquizofrenia-juridica-que-criminalizar-o-afeto/>>. Acesso em: 08/05/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade.** Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 15/06/2019.

ENDRES, Melina Gruber. **Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica.** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543>>. Acesso em 12/05/2019.

FALCÃO, Andréa. **O filho de criação e a possibilidade de reconhecimento do direito sucessório pelo princípio da afetividade.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1799/1367>>. Acesso em 05/05/2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil.** Salvador: JusPodivm, 2018.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **Provimento 63 do CNJ e reconhecimento de parentalidade: que reconhecimento de filiação foi permitido extrajudicialmente?.** In: Rosa, Conrado Paulino da; Ibias, Delma Silveira; Silveira, Diego Oliveira da (coord.). Escritos de direito de família contemporâneo. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019. p. 297-311

FRANCO, Karina Barbosa; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Reconhecimento Extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao provimento nº 63, de 14/11/2017, do CNJ.** Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/279/237>>. Acesso em: 29/05/2019.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação na contemporaneidade** In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu Et Al. Direito de família no novo milênio : estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 465-487

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob perspectiva do direito comparado.** Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/\(Filia_347_343oReprodu_347_343o\).pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Guilherme_Calmon_Nogueira_da_Gama/(Filia_347_343oReprodu_347_343o).pdf)>. Acesso em: 08/05/2019.

GARCIA, Angélica Azeredo; BORGES, Fabiana Koinaski. **A multiparentalidade no registro civil.** Disponível em: < <https://docplayer.com.br/58747310-A-multiparentalidade-no-registro-civil.html>>. Acesso em: 12/05/2019.

GHILARDI, Dóris. **A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre parentalidade simultâneas e a adoção legal: uma brecha para mudanças ou uma afronta ao princípio da isonomia?** Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1903/pdf>>. Acesso: 15/06/2019.

GIORGIO, Natalie Cafruni di. **Consequências jurídicas da reprodução assistida heteróloga.** 2015. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69161/39053>>. Acesso em: 08/05/2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 205 p. (Sinopses jurídicas; 2).

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **Filhos de criação: o valor jurídico do afeto.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI84811,31047-Filhos+de+criacao+o+valor+juridico+do+afeto+na+entidade+familiar>>. Acesso em: 13/04/2019.

HOLANDA, Maria Rita de. **A multiparentalidade e seus limites.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=38838371c3a50f05>> Acesso em: 11/05/2019.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **O direito fundamental à reprodução humana assistida no Brasil e suas repercussões na filiação civil: uma de lege ferenda.** 2005. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3945/1/arquivo5205_1.pdf>. Acesso em: 01/05/2019.

LÔBO, Paulo. **Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>>. Acesso em: 11/05/2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuck; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais.** Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>>. Acesso em: 15/06/2019.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Filhos da Reprodução assistida.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/209.pdf>>. Acesso em 01/05/2019.

MOREIRA, Raquel Macedo. **A evolução do conceito de adoção à brasileira e os novos rumos das jurisprudências.** 2011. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI130348,21048-A+evolucao+do+conceito+de+Adocao+a+Brasileira+e+os+novos+rumos+das>. Acesso em: 08/05/2019.

NUCCI, Guilherme. **Adoção: puro amor.** 2017. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/adocao-amor-puro>. Acesso em: 08/05/2019.

PAGANINI, Juliano Marcondes. **Reprodução Humana Assistida e o estatuto jurídico da filiação na perspectiva civil-constitucional.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25474/DISSERTACAO.pdf?sequen>. Acesso em: 08/05/2019.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **As técnicas de reprodução assistida na Resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina: principais aspectos.** Disponível em: https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume11/rbdcivil11_08-art-03_daniela-braga-paiano-et-al.pdf. Acesso em: 01/05/2019.

PENTEADO, Amanda Quiarati; OLIVEIRA, José Sebastião. **As perspectivas do instituto da adoção nacional em face da nova legislação (Lei n. 12.010/09) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o acesso à justiça, como meio harmonizador das relações familiares.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=215a71a12769b056>. Acesso em: 23/03/2019.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Adoção** In: Madaleno, Rolf (coord.); Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.); Coltro, Antônio Carlos Mathias (et al.). **Direito de Família: Processo, Teoria e Prática,** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 141-172.

PORTANOVA, Rui. **Ações de Filiação e paternidade socioafetiva: com notas sobre direito belga e Corte Europeia dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

POSSIDIO, Michel de Melo. **Critérios de delimitação da filiação socioafetiva.** 2013. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2013. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/184/1/DISSERTACAOMICHELPOSSIDIO.pdf>. Acesso em: 15/06/2019.

RANGEL, Rafael Calmon. **Quando a socioafetividade não basta...** 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/258/0>>. Acesso em 19/04/2019.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de; PEREIRA, Jacqueline Lopes. **A Multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do direito de família.** Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886/24049>>. Acesso em: 11/05/2019.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 08/05/2019.

SANTOS, Eduardo Luiz; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045-Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>>. Acesso em: 14/04/2019

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 18/05/2019.

SCHREIBER, Anderson. LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade.** <[https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20Jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade compl P BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20Jur%C3%ADdicos%20da%20multiparentalidade%20compl%20P%20BD.pdf)>. Acesso em 12/05/2019.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento.** Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98/70>>. Acesso em: 11/05/2019.

SÉRGIO, Caroline Ribas. **O instituto da adoção à luz da Legislação Brasileira.** Revista Síntese, Direito de Família, Volume 19. Número 109/2018.

SIMÕES, Ulisses. **Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial.** Disponível: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/01/17/artigo-filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-por-ulisses-simoes/>>. Acesso em: 28/05/2019.

SIQUEIRA, Tamiris Aparecida Rangel; PINTO, Ricardo Spinelli. **A filiação socioafetiva e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <<http://viannasapiens.com.br/revista/article/view/138>>. Acesso em: 23/03/2019.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 29/05/2019.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Paternidade socioafetiva**. In: Revista Prática Jurídica. Brasília: Editora Consulex. Ano V - nº 54, 30/09/2006, p. 26-28.

_____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Minuta de voto do Ministro Luiz Fux**. Recurso Extraordinário 898.060. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 21/05/2019.

_____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Recurso Extraordinário 898.060**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão de 21/09/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 22/05/2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: Parte I**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI279029,51045-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+I>>. Acesso em: 29/05/2019.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: segunda parte**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/06/04/anotacoes-ao-provimento-63-do-cnj-segunda-parte/>>. Acesso em: 28/05/2019.

TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>>. Acesso em: 28/05/2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima Rodrigues. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. Disponível em: < <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 11/05/2019.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. **A adoção no sistema jurídico brasileiro**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v.4, n.21, p.80-103, nov./dez. 2017.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação Socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação**

paterno-filial e o direito à origem genética. Disponível em:
<http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em:
11/05/2019.

VASCOCELOS, Danielle Machado de Aguiar. **Paternidade Socioafetiva: Afeto Jurídico na Formação da Família Moderna.** 2009. Artigo Científico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/daniellevasconcelos.pdf>. Acesso em 05/05/2019.

VIANA, Paula Ceolin. **A reprodução assistida heteróloga e o estado de filiação.** Disponível em:
<<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/895>>. Acesso em 01/05/2019.

_____ **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2).** STF. Youtube. 22.out.2016 121m48s. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>>. Acesso em: 22/05/2019.

_____ **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2).** STF. Youtube. 22.set.2016 108m01s. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA>>. Acesso em 20/05/2019.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva.** Disponível em:
<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKewiJmcP9uLzjAhUrIrKGHZPqDJoQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.amprs.org.br%2Farquivos%2Frevista_artigo%2Farquivo_1246467677.pdf&usg=AOvVaw3cWmQ-DAXl6ylt8FhQSAh9>. Acesso em: 12/05/2019.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Adoção no ordenamento jurídico atual.** In: SILVA, Regina Beatriz Tavares Da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). Grandes temas de direito de família e das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 239-265.